ACO-UTR-407/2023

Processo	-	TC/011635/2018 (Tramitam em conjunto os processos TC/009916/2018, TC/009966/2018, TC/010006/2018, TC/010124/2018, TC/010140/2018, TC/010264/2018, TC/010291/2018, TC/010323/2018, TC/010325/2018, TC/010443/2018, TC/011498/2018, TC/011580/2018, TC/011635/2018 e TC/011674/2018)
Representante	-	Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo – Selur
Representada	-	Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula)
Objeto	-	Representação interposta em face do edital da Concorrência Pública 01/Amlurb/2018, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços indivisíveis de limpeza pública e destinação final, ambientalmente adequada e devidamente licenciada dos resíduos provenientes destes serviços, subdividido em seis lotes

45ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SP REGULA. Serviços de limpeza pública. 1. O Plano Municipal de Saneamento Básico de São Paulo já traz a definição técnica a ser utilizada no serviço de varrição, não havendo margem para realização de estudos de viabilidade das técnicas já definidas no Plano de Saneamento. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/011477/2017, TC/003350/2018, TC/011738/2018, TC/004175/2018, TC/004176/2018, TC/004177/2018, TC/004178/2018, TC/004179/2018, TC/004180/2018, TC/004589/2018, TC/004335/2019, TC/004539/2019, TC/009164/2019, TC/009916/2018, TC/009966/2018, TC/010006/2018, TC/010124/2018, TC/010140/2018, TC/010264/2018, TC/010291/2018, TC/010323/2018, TC/010325/2018, TC/010443/2018, TC/011498/2018, TC/011580/2018, TC/011635/2018, TC/011674/2018, TC/009495/2019, TC/009493/2019, TC/009491/2019, TC/009490/2019, TC/009489/2019 e TC/009488/2019, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pelo Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo – Selur, visto que estão presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, com fundamento na manifestação dos Órgãos Técnicos desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, destacando a instituída no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, DOMINGOS DISSEI e RICARDO TORRES.

São Paulo, 26 de julho de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 25/08/2023 12:05:23 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 25/08/2023 12:26:51 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 3.350/2018 – Edital de Concorrência Pública 01/2018
TC 4.175/2018 - Representação
TC 4.176/2018 - Representação
TC 4.177/2018 - Representação
TC 4.178/2018 - Representação
TC 4.179/2018 - Representação
TC 4.180/2018 - Representação
TC 4.589/2018 - Representação
TC 11.477/2017 – Audiência Pública 01/AMLURB/2017
TC 11.674/2018 – Representação
TC 11.635/2018 - Representação
TC 11.580/2018 – Representação
TC 11.498/2018 – Representação
TC 10.443/2018 - Representação
TC 10.325/2018 - Representação
TC 10.323/2018 - Representação
TC 10.291/2018 - Representação
TC 10.264/2018 – Representação
TC 10.140/2018 – Representação
TC 10.124/2018 - Representação
TC 10.006/2018 - Representação
TC 9.966/2018 – Representação
TC 9.916/2018 – Representação
TC 4.335/2019 – Representação
TC 4.539/2019 – Representação
TC 9.164/2019 - Representação
TC 11.738/2018 Acompanhamento da Licitação
TC 9.495/2019 - Contrato nº 11/AMLURB/2019 e do Termo Aditivo nº 01;
TC 9.493/2019 - Contrato nº 10/AMLURB/2019 e do Termo Aditivo nº 01;
TC 9.491/2019 - Contrato nº 09/AMLURB/2019 e o Termo Aditivo nº 01;
TC 9.490/2019 - Contrato nº 08/AMLURB/2019 e do Termo Aditivo nº 01;
TC 9.489/2019 - Contrato nº 07/AMLURB/2019; e
TC 9.488/2019 - Contrato nº 06/AMLURB/2019

Interessado: AMLURB - Autoridade Municipal de Limpeza Urbana.

Objeto: Acompanhamento do Edital de Licitação da Concorrência Pública nº 01/AMLURB/2018 Contratação de Prestação de Serviços Indivisíveis de Limpeza Pública e destinação final ambientalmente adequada e devidamente licenciada dos resíduos provenientes destes serviços, subdivididos em 06 (seis) Lotes

EMENTA

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. AMLURB. Prestação de Serviços Indivisíveis de Limpeza Pública. 1.Apontamentos superados no curso da instrução processual. 2.Representações consideradas improcedentes ou com perda de objeto diante da alteração do edital. Licitação e Contratações. REGULARES.

RELATÓRIO

Consta do presente relatório a análise do acompanhamento do Edital da Concorrência Pública n.º 01/AMLURB/2018, análise da Audiência Pública 01/AMLURB/2017, bem como das representações interpostas contra o mencionado edital.

O **TC 3.350/2018** trata do acompanhamento do Edital da Concorrência Pública n.º 01/AMLURB/2018, promovido pelo Município de São Paulo, por intermédio da AMLURB (Autoridade Municipal de Limpeza Urbana).

O objeto do edital consistiu na Contratação de Prestação de Serviços Indivisíveis de Limpeza Pública e destinação final ambientalmente adequada e devidamente licenciada dos resíduos provenientes destes serviços, subdivididos em 06 (seis) Lotes.

A Coordenadoria VI elaborou a análise do edital às fls. 170/197, concluindo que o Edital de Concorrência Pública nº 01/AMLURB/2018 não reunia condições de prosseguimento, em razão dos seguintes apontamentos:

4.1. As justificativas apresentadas pela Origem para adoção da modalidade licitatória concorrência pública ao invés de pregão não retiram a característica de comum dos serviços indivisíveis de limpeza urbana, infringência ao art. 1º, parágrafo único, da LF nº 10.520/2002 c/c com o art. 2º, parágrafo único, do DM nº 46.662/2005, e com o DM nº 54.102/2013, além de descumprir condição imposta na 2.955ª Sessão Plenária deste TCM à retomada do certame (item 3.2.8 do relatório);

4.2. A retenção mensal de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do preço mensal global devido às contratadas, prevista no item 4.4 e seus subitens, afronta o princípio da legalidade, já que não está prevista na LF nº 8.666/93 e implica em enriquecimento sem causa da contratante (item 3.3.5 do relatório);

4.3. As limitações impostas pelo item 6.3 do edital na formação de consórcios, seja na restrição de sua composição por no máximo três empresas, seja na exigência de participação igual ou superior a 51% (cinquenta e um por cento) do consórcio da empresa líder, afrontam o princípio da legalidade e restringem a ampla competitividade do certame (item 3.3.7 do relatório);

4.4. A exigência de comprovação de participação majoritária da empresa líder na constituição do consórcio, prevista no item 12.1.d da habilitação jurídica, carece de fundamentação legal e restringe a ampla competitividade do certame (item 3.3.9 do relatório);

4.5. A capacitação técnica operacional na forma apresentada no item 12.4 do Edital restringe o caráter competitivo do certame, em infringência ao art. 3º, §1º, I da LF nº 8.666/93, ocorrendo também infringência aos princípios da motivação, razoabilidade e proporcionalidade, de observância obrigatória

pela Administração Municipal, conforme o art. 2º da LM nº 14.141/2006 (item 3.3.11.2 do relatório);

4.6. O critério de julgamento do plano de trabalho apresentado pelas licitantes descrito no item 12.7.5.2 do edital, afronta o princípio do julgamento objetivo, disposto no art. 3º da LF nº 8.666/93 (item 3.3.11.3 do relatório);

4.7. A possibilidade da Administração, até a assinatura do contrato, excluir a licitante ou a adjudicatária, por despacho motivado, após a fase de habilitação, se tiver ciência de fato ou circunstância, anterior ou posterior ao julgamento da licitação, que revele falta de capacidade técnica ou financeira, inserta no item 14.28 do edital infringe o princípio da segurança jurídica (item 3.3.12 do relatório);

4.8. A metodologia empregada nas cotações despreza o ganho em escala, posto que a quantidade de insumos estimados é muito superior à quantidade cotada (muitas vezes apenas uma unidade), em afronta o princípio da economicidade (item 3.3.4.6 do relatório);

4.9. As alterações quantitativas que ocorreram ao longo do processo licitatório não estão justificadas e devem corresponder à realidade da contratação, conforme previsto no art. 7º, §4º da LF 8.666/93 (item 3.3.4.10 do relatório);

4.10. A inclusão da administração local no BDI afronta a metodologia de composição de custos adotada pela SIURB, que prescreve sua inclusão nos custos diretos das composições (item 3.3.4.1 do relatório);

4.11. A prévia vedação de participação de empresas sob processo de recuperação judicial e a exigência de certidão negativa de recuperação judicial previstas, respectivamente, nos itens 6.2.2 e 12.3.6 do edital, infringem o

princípio da legalidade, já que não estão previstas na LF nº 8.666/93 e restringem a ampla competitividade do certame (item 3.3.6 do relatório);

4.12. O procedimento previsto para recolhimento da garantia para licitar, descrito no item 9.2 do edital, infringe o princípio do sigilo das propostas das licitantes, previsto no art. 3º, §3º da LF nº 8.666/93 (item 3.3.8 do relatório);

4.13. A exigência de que os atestados emitidos pelo licitante sejam cadastrados no CREA afronta procedimento descrito no "Manual de procedimentos Operacionais - Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009 (item 3.3.11.2 do relatório);

4.14. A exigência de apresentação do plano de segurança ainda na fase de habilitação das licitantes, prevista no item 12.7.10 do edital, afronta o princípio da ampla competitividade da licitação (item 3.3.11.3 do relatório);

4.15. O item 14.17 que faculta à Administração a notificação da licitante para comprovação de viabilidade de preço comporta indevida discricionariedade no exame de classificação das propostas (item 3.3.12 do relatório);

4.16. A cobrança de preços públicos para apresentação de impugnações e interposição de recursos é inconstitucional, por afronta ao direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, "a", CF e ao princípio do contraditório e ampla defesa, disposto no art. 5º, LV da CF (item 3.3.13 do relatório);

4.17. Não consta no texto do edital a indicação dos critérios de reajuste de preços a ser aplicado na futura contratação, o que infringe o art. 40, XI, da LF nº 8.666/93 (item 3.3.16 do relatório);

4.18. Não existe qualquer menção, seja no edital, seja na minuta do contrato, ao ato normativo que rege o processo administrativo de apuração de

ocorrências e aplicação de penalidades, o que entendemos essencial diante de sua finalidade disciplinar. (item 3.3.18.1 do relatório);

4.19. A assessoria jurídica da autarquia não se posicionou acerca da modalidade licitatória adotada e da possibilidade de inversão de fases em certame de concorrência pública no momento em que lhe foi devido falar nos autos do processo administrativo, em infringência ao art. 38, parágrafo único, da LF nº 8.666/93 (item 3.2.5 do relatório); Por fim, consignamos as seguintes recomendações:

4.20. Caso a Origem persista com a escolha da modalidade concorrência pública, adequar o edital no sentido de permitir uma avaliação objetiva das metodologias executivas, em obediência ao art. 30, § 8º da Lei nº 8.666/93 (item 3.2.8 do relatório);

4.21. Justificar as duplicidades existentes entre alguns componentes dos custos diretos e a taxa do BDI, tais como depreciação, equipamentos de segurança e ferramentas manuais (item 3.3.4.1 do relatório);

4.22. Justificar as duplicidades constatadas na metodologia de quantificação dos custos de manutenção dos equipamentos (item 3.3.4.2 do relatório);

4.23. Justificar as duplicidades constatadas na metodologia de quantificação do absenteísmo no cálculo da mão de obra, incluindo a inconsistência na sua base de cálculo (item 3.3.4.3 do relatório);

4.24. Esclarecer e justificar a taxa de 6% utilizada para remunerar o seguro dos equipamentos nas composições de custos (item 3.3.4.4 do relatório);

4.25. Ajustar os valores de deslocamento diário médio que foram utilizados nas estimativas de custos dos equipamentos (item 3.3.4.5 do relatório);

4.26. Incluir um valor residual para todos os equipamentos considerados nas composições de custos (item 3.3.4.7 do relatório);

4.27. Justificar a metodologia de cálculo utilizada para a quantificação da rotação, em domingos e feriados, da mão de obra nos serviços de varrição (item 3.3.4.8 do relatório);

4.28. Ajustar a quantidade estimada de equipamentos tipo lutocar para a necessidade real dos serviços a serem executados (item 3.3.4.9 do relatório);

4.29. Incluir, na minuta do contrato, cláusula contratual que discipline a avaliação de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, mantendo a equação econômica na forma originalmente licitada, nas hipóteses em que as melhorias de produtividade e de processos, descritos no item 4.14 do edital, tiverem reflexo na redução de custos, de modo a beneficiar ambas as partes - contratante e contratada (item 3.3.5 do relatório);

4.30. Justificar a necessidade de subcontratação e complementar o item 17.9, especialmente, distinguindo os serviços auxiliares dos serviços considerados principais (item 3.3.7 do relatório);

4.31. Aperfeiçoar procedimento descrito na Portaria 122/09-SF, posto que o procedimento atual viola princípio do sigilo da proposta, basilar do processo de licitação (item 3.3.8 do relatório);

4.32. Aceitar, para fins de comprovação de capacidade técnica profissional, além da comprovação de vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de

anuência do profissional, nos termos definidos na 2.960ª Sessão Plenária deste TCM, nos autos do TC nº 72.007.415/17- 17 (item 3.3.11.1);

4.33. Revisar os quantitativos de serviços previstos no item 12.4 - Capacidade Técnica Operacional, de modo a exigir-se a comprovação da realização, no máximo, do equivalente a 16,67% de 36 meses ou 50% de um ano dos serviços a serem contratados, devendo ainda ser avaliada a possibilidade de redução dessa exigência de 16,67% dos quantitativos tendo em vista que os serviços de varrição e coleta possuem forma de execução simples (item 3.3.11.2 do relatório);

4.34. Substituir a exigência de apresentação do plano de segurança na fase de habilitação (item 12.7.10 do edital) por declaração que obrigue o adjudicatário a apresentá-lo no momento da contratação, juntamente com os demais documentos necessários (item 3.3.11.3 do relatório);

4.35. Esclarecer o item 14.12, que apresenta texto confuso e comporta possibilidade de dupla interpretação (item 3.3.12 do relatório);

4.36. Indicar no edital e na minuta do contrato qual ao ato normativo rege o processo administrativo de apuração de ocorrências e aplicação de penalidades (item 3.3.18.1 do relatório);

4.37. Esclarecer os itens 13.2 e 14.4.2 da minuta do contrato referentes ao desconto de multas, uma vez que apresentam aparente contradição entre si (item 3.3.18.2 do relatório).

Em razão dos apontamentos, em 11.05.2018 foi determinada a suspensão “ad cautelam” da Concorrência Pública n.º 01/AMLURB/2018, decisão referendada, à unanimidade, pelo Egrégio Plenário na 2.983ª Sessão Ordinária – fls. 226/247vº.

Diante da suspensão do Edital da Concorrência Pública n.º 01/AMLURB/2018, foi determinado à Origem que apresentasse o plano de fiscalização do contrato emergencial firmado pela AMLURB (fls. 217/220vº – certidão da 2.982ª Sessão Ordinária – 16.05.2018).

A Coordenadoria VI complementou a análise consubstanciada em seu Relatório inicial (fls. 170/197), afirmando que a inclusão do serviço de varrição mecanizada sem a devida motivação técnica dentro do rol de serviços utilizados para fins de aferição da capacidade técnico operacional restringe a competitividade no certame, infringindo o § 2º do art. 30 da Lei n.º 8.666/93.

O Egrégio Plenário, por maioria, referendou as propostas feitas na 2.982ª Sessão Ordinária (fls. 226/247vº - certidão da 2.983ª Sessão Ordinária – 16.05.2018).

Após intimada, sobreveio ao processo a informação de que o chamamento público para a contratação emergencial foi revogado. Assim, diante desse fato e da suspensão da Concorrência em comento, a AMLURB foi novamente intimada, desta vez para informar as providências que seriam adotadas quanto à prestação dos serviços após o término do prazo dos contratos até então vigentes (fls. 255).

Na oportunidade, a AMLURB informou, em síntese, que (fls. 256/259):

- Os contratos de prestação de serviços indivisíveis encerrariam em 13.06.2018;

- O procedimento de credenciamento e de apresentação de propostas comerciais para a contratação emergencial havia sido suspenso por determinação da juíza responsável pela 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital;

- O pedido de reconsideração da referida decisão havia sido rejeitado, o que levou, em razão do esgotamento de prazos, à revogação do processo de credenciamento e de apresentação de propostas;

- Havia promovido a instrução de novas contratações emergenciais, com fulcro no inciso IV do artigo 24 da Lei n.º 8.666/93;

- Havia selecionado empresas que, individual ou conjuntamente, poderiam, em razão da qualificação técnica e do domínio da curva de aprendizado, mitigar ao máximo os riscos de execução, com expressa concordância em prestar os serviços nas condições estabelecidas (...), inclusive no que tange à imediata mobilização dos recursos humanos e equipamentos, além da redução linear de 5% (cinco por cento) dos preços (...) [na época] praticados;

- Havia excluído itens da contratação reputados irregulares na Concorrência suspensa;

- Havia acatado as recomendações feitas por essa Egrégia Corte de Contas (por exemplo, a divisão do objeto em 6 lotes);

- A partir de 14.06.2018 (até 10.12.2018) os serviços indivisíveis de limpeza urbana seriam executados no regime da contratação emergencial [informou os nomes das Contratadas, o valor mensal estimado, o valor mensal contratado, o valor total contratado].

Diante da documentação acrescida, a Coordenadoria VI reiterou todos os apontamentos constantes no Relatório inicial (fls. 195/196vº) e na Informação C-VI n.º 014/2018 (fls. 222vº).

Intimada, a AMLURB apresentou as informações de fls. 385/393. A AJCE se manifestou nos seguintes termos (fls. 396/411vº):

- Considerou sanados os apontamentos 4.12 e 4.19;
- Entendeu razoável a motivação relativa à adoção da modalidade concorrência no caso concreto;
- Ressaltou que a regra procedimental para a concorrência é aquela prevista pela Lei Municipal nº 13.278/02 (art. 16), com a redação da Lei nº 14.145/06, de forma que a abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais dos concorrentes deve ocorrer antes da abertura dos envelopes de habilitação, cujas propostas tenham sido classificadas até os três primeiros lugares;
- Destacou que a inversão de fases, nos moldes tradicionais prescritos pela Lei nº 8.666/93, tal como pretendida pela Origem, só é permitida nas hipóteses do Decreto Municipal nº 52.689/11, mediante justificativa;
- Entendeu remanescer as irregularidades 4.3, 4.4, 4.6, 4.8 e 4.9;
- Considerou que poderiam ser considerados sanados os apontamentos 4.2, 4.5, 4.7, 4.10, 4.11, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17 e 4.18 após efetuadas as alterações a que se comprometeu a Origem;
- Reputou superada a recomendação 4.31 com o seu parecer de fls. 155/156;

- Quanto às demais recomendações, observou a sua estreita relação com as irregularidades apontadas (fls. 407vº/408);
- Entendeu que a recomendação 4.20 deveria ser tida como determinação;
- Deixou a critério do Nobre Conselheiro Relator a sugestão da Auditoria de converter todas as recomendações em determinações.

Novamente a Origem foi intimada para manifestação. A AMLURB apresentou os esclarecimentos de fls. 414/422.

Foi então proposta de revogação da medida cautelar de suspensão da Concorrência Pública n.º 01/AMLURB/2018, desde que atendidas determinadas providências (fls. 424/446 – certidão da 2.995ª Sessão Ordinária – 01.08.2018).

O Egrégio Plenário, por maioria, (i) revogou a liminar de suspensão da Concorrência Pública n.º 01/AMLURB/2018; (ii) autorizou a retomada do certame, condicionada à realização de alterações nas cláusulas editalícias, bem como à adoção das providências e à observância dos limites referentes aos itens 4.3, 4.4, 4.6, 4.8 e 4.9, conforme proposta do Relator Conselheiro Presidente; (iii) expediu recomendações à Prefeitura e à AMLURB; (iv) determinou à SFC que promovesse a análise da execução contratual com o fim de verificar a adequação entre os quantitativos estimados e os efetivamente realizados pelas contratadas; (v) acolheu as medidas condicionantes propostas pelo Conselheiro Corregedor Roberto Braguim, com fixação de prazo para a

sua implementação (fls. 448/480 – certidão da 2.997ª Sessão Ordinária, ocorrida em 08.08.2018).

Cientificada da autorização do prosseguimento do certame, a AMLURB republicou o Edital em 01.09.2018 (fls. 491/505 e 509).

A Coordenadoria VI analisou o Edital republicado (fls. 512/519), apresentando as seguintes conclusões:

a) Atende às condicionantes nº 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28. Quanto à condicionante nº 13, resta à Origem anexar, ao processo administrativo, a planilha que contém a metodologia da quantificação dos deslocamentos.

b) Não Atende às condicionantes nº 1, 2, 8, 18, 25; Ademais, conclui-se que:

c) A forma de remuneração e/ou quantificação dos serviços de limpeza e conservação de monumentos públicos, adicionado ao novo edital, é inadequada para aplicação geral em todos os monumentos do município [fls. 516vº/517];

d) É necessário que a Origem apresente justificativas para os quantitativos acrescidos para o serviço de limpeza e conservação de monumentos públicos [fls. 516vº/517];

e) Superada a recomendação 4.30 que redundou na condicionante nº 8, uma vez que excluída do novo edital a possibilidade de subcontratação;

f) Saneado o apontamento 4.17 que redundou na condicionante nº 18, uma vez que o novo edital remete expressamente à cláusula oitava da minuta contratual que trata do reajuste de preços;

g) Saneado o apontamento 4.7 que redundou na condicionante nº 25, uma vez que excluído do novo edital o item 14.28;

h) Superado o apontamento 4.6 e a recomendação 4.20, destacadas como condicionantes pelo Conselheiro Roberto Braguim na 2.997ª Sessão Ordinária, uma vez que excluída do novo edital a avaliação do plano de trabalho.

A Origem foi intimada para manifestação, sendo apresentadas as informações de fls. 528/559, destacando que o Edital foi novamente republicado em 14.09.2018.

A Coordenadoria VI verificou quanto ao Edital de Concorrência Pública nº 01/AMLURB/2018 republicado em 14.09.2018:

a) Atende às condicionantes nº 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18,19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28;

b) Atende à infringência relativa aos quantitativos de limpeza e conservação de monumentos [apontada às fls. 516vº/517] e à recomendação de fls. 378/379. Á essa última, resta a condicionante de que suas modificações constem na republicação do edital;

c) Não Atende às condicionantes nº 8 e 25, ressaltando, no entanto, que sua exclusão do edital já é suficiente para que o referido apontamento fosse superado.

d) As condicionantes 1 e 2 e a recomendação 4.24 seguem para superior deliberação.

A AJCE concluiu, por sua vez, o quanto segue (fls. 565/569vº):

- Acompanhou o entendimento da SFC no sentido de que as condicionantes 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18,19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28 haviam sido atendidas.
- Acompanhou o entendimento da SFC no sentido de que a infringência relativa aos quantitativos de limpeza e conservação de monumentos apontada às fls. 516vº/517 havia sido sanada.
- Ressaltou que a recomendação 4.24 (não atendida) não havia sido convertida em condicionante para o prosseguimento da licitação pelo Egrégio Pleno.
- Observou que o Edital republicado em 14.09.2018 havia atendido às condicionantes consideradas não acatadas pela SFC às fls. 561/564;
- Com relação às condicionantes 1 e 2 ponderou o seguinte:

No que toca às condicionantes 1 e 2, relativas ao plano de fiscalização e a utilização de ferramentas de tecnologia da informação para conferir maior eficácia à gestão contratual, em especial à medição dos serviços, informa a Origem que está “em processo de contratação dos serviços de desenvolvimento de sistema para o monitoramento dos serviços indivisíveis de limpeza pública. Referida contratação poderá ser verificada através do processo SEI 8310.2018.0001896-4”, apresentando também o respectivo Termo de Referência, cujo objeto é definido como “Estudos e pesquisas para o

aperfeiçoamento do sistema de monitoramento e avaliação dos serviços indivisíveis de limpeza urbana do município de São Paulo, visando o desenvolvimento institucional da Amlurb.”

Os esclarecimentos prestados indicam a realização de ações da Origem no sentido de aperfeiçoar o sistema de monitoramento e avaliação dos serviços indivisíveis de limpeza urbana, sem que nos seja possível, todavia, afirmar a aderência integral do objeto contemplado no referido Termo de Referência aos condicionantes 1 e 2, bem como a adequação da cronologia deste futuro ajuste com a execução do presente objeto – serviços indivisíveis de limpeza urbana.

A Coordenadoria VI retificou sua conclusão de fls. 563vº/564 no seguintes termos (fls. 571/571vº):

a) Atende às condicionantes nº 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28;

b) Não Atende às condicionantes nº 8 e 25, ressaltando, no entanto, que sua exclusão do edital já é suficiente para que o referido apontamento fosse superado;

c) As condicionantes 1 e 2 seguem para superior deliberação. Ademais, conclui-se que com esta nova versão do edital:

d) Está superado o apontamento incluído às fls. 512/518 [mais precisamente às fls. 516vº/517] relativo às alterações nos quantitativos de limpeza e conservação de monumentos;

e) Atende à recomendação de fls. 378/379 sobre o subitem 5.2.2 do Anexo I do edital. Ressaltamos, no entanto, que a Origem afirmou que incluiria

o subitem 5.2.1.1 “no contrato”, quando se trata na realidade do subitem 5.2.3.1 do Anexo I – Especificações Técnicas.

f) A recomendação 4.24 segue para superior deliberação.

A AJCE reiterou seu entendimento exarado nos pareceres de fls. 565/569vº (fls. 573/575).

A PFM requereu o acolhimento do Edital da Concorrência Pública n.º 01/AMLURB/2018, tendo em vista os esclarecimentos, justificativas, documentos e diligências adotadas pela Origem; as análises e manifestações favoráveis de AUD e da Douta AJCE; e, notadamente, o teor da R. Decisão do Pleno dessa E. Corte, que autorizou a retomada do certame em comento (fls. 596/600).

A Secretaria Geral em sua manifestação nos autos, concluiu que:

- A AMLURB adotou providências com vistas à implementação das condicionantes 1 e 2, mas não há elementos nos autos que permitam afirmar que na data de hoje já se encontram implementadas;
- As condicionantes 8 e 25 restaram superadas com a alteração do Edital;
- As demais condicionantes foram implementadas pela AMLURB.

Ao final, com amparo nas conclusões alcançadas pela AJCE, opinou pelo acolhimento do Edital da Concorrência Pública nº 01/AMLURB/2018, diante das condicionantes atendidas ou superadas com a alteração do Edital.

O **TC 4.175/2018** trata da Representação interposta pelo Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo - SELUR em face da Concorrência Pública ora em julgamento.

Alega o Representante, em síntese, que: (i) a audiência pública realizada em 19.09.2017 não teria observado o disposto no art. 39 da Lei n.º 8.666/93 (item II da Representação); (ii) a inclusão da "destinação final" dos resíduos no objeto direcionaria indevidamente a licitação para as empresas detentoras de aterros (item III da Representação); (iii) a admissão de subcontratação de (apenas) serviços auxiliares restringiria indevidamente a competição (item IV da Representação); (iv) a ausência de previsão de visita técnica previamente à licitação seria ilegal (item V da Representação); (v) a previsão da retenção mensal de 0,5% do preço mensal global para pagamento das empresas contratadas pela AMLURB para a realização de monitoramento e avaliação dos serviços seria ilegal e desarrazoada (item VI da Representação); (vi) os índices financeiros e econômicos exigidos das licitantes seriam inferiores ao adequado (item VII da Representação); (vii) a licitação não teria considerado as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e do Plano Nacional de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo (PGIRS-SP) (item VIII da Representação); (viii) a exigência de apresentação de plano de trabalho para a comprovação de qualificação técnica, sujeito à avaliação da Comissão de Licitação, ofenderia o art. 22 da Lei n.º 8.666/93 (item IX da Representação).

Nesse contexto, requereu: (i) o recebimento e o processamento da Representação; (ii) a suspensão do procedimento licitatório; (iii) a realização de nova audiência; (iv) a adequação do Edital.

A AJCE opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, (i) pela procedência do item VI; (ii) pela improcedência do item VII; (iii) pela necessidade de oitiva da Origem quanto aos itens II, III, IV, V, VI, VIII e IX antes de sua manifestação conclusiva.

A PFM entendeu que a Representação perdeu o seu objeto com a autorização da retomada da Concorrência Pública n.º 01/AMLURB/2018 por esta Egrégia Corte de Contas (fls. 84/90).

A Secretaria Geral opinou pelo não conhecimento da Representação no que se refere aos itens IV, VI e IX; (ii) pelo conhecimento e improcedência dos itens II, III, V, VII e VIII.

O **TC 4.176/2018** trata da Representação interposta pela Unileste Engenharia Ltda. em face da Concorrência Pública ora em julgamento.

Alega a Representante contra os seguintes pontos relacionados ao Edital da Concorrência: • Alínea “A” – Apresentação de plano de trabalho na fase de habilitação. • Alínea “B” – Informações insuficientes para a elaboração do plano de trabalho. e • Alínea “C” – Incoerência na avaliação do plano de trabalho.

Nesse contexto, requereu: (i) liminarmente, a suspensão do processo licitatório até a decisão final deste E. Tribunal de Contas; (ii) o acolhimento integral da presente Representação, para que seja anulado ou alterado e

esclarecido o Edital; (iii) a correção do presente Edital e a sua republicação, com a reabertura de prazo para apresentação das propostas.

A AJCE opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua procedência. Considerou, todavia, necessária a manifestação da Origem antes de seu pronunciamento conclusivo.

A PFM entendeu que a Representação perdeu o seu objeto com a autorização da retomada da Concorrência Pública n.º 01/AMLURB/2018 por esta Egrégia Corte de Contas (fls. 506/512).

A Secretaria Geral opinou pelo não conhecimento da Representação no que se refere às alíneas “A” e “C” e pelo conhecimento e improcedência da alínea “B”.

O **TC 4.177/2018** trata da Representação interposta pela empresa Rebru Infraestrutura e Serviços Ltda. em face da Concorrência Pública em julgamento.

Alega o Representante, em síntese, que: (i) a exigência de pagamento de preço público para impugnar o Edital seria ilegal; (ii) o valor da garantia para licitar e o valor do capital social/patrimônio líquido mínimo deveriam ter como base de cálculo o período de 12 meses, e não de 36 meses – ofensa ao disposto na Súmula n.º 37 do TCU (alínea “A” da Representação); (iii) o Edital não teria sido claro quanto aos termos de uma eventual prorrogação contratual – violação ao princípio da isonomia (alínea “B” da Representação); (iv) a previsão de retenção mensal de 0,5% do preço mensal global para pagamento das

empresas contratadas pela AMLURB para a realização de monitoramento e avaliação dos serviços seria lesiva ao erário público, uma vez que sobre o referido percentual incidiria impostos de natureza federal, π estadual e municipal, estimados em 23,6% (alínea "C" da Representação); (v) a vedação da participação de empresas em processo de recuperação judicial seria ilegal (alínea "D" da Representação); (vi) a verificação da idoneidade das empresas na fase de credenciamento teria caráter restritivo (alínea "E" da Representação); (vii) a dotação orçamentária não atenderia todo o período contratual (alínea "F" da Representação).

Nesse contexto, requereu: (i) em sede de medida cautelar a suspensão da Concorrência Pública n.º 01/AMLURB/2018, promovida pelo Município de São Paulo/SP, até decisão ulterior de mérito; (ii) a oitiva dos interessados em caráter de urgência, intimando-se o Sr. Presidente da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana; (iii) a anulação a Concorrência Pública n.º 01/AMLURB/2-18, promovida pelo Município de São Paulo/SP, em virtude das ilegalidades contidas no Edital.

A AJCE opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, (i) pela procedência da alegação relativa ao recolhimento de preço público para fins de impugnação do Edital; (ii) pela procedência das alíneas "A" e "D"; (iii) pela improcedência dos itens "B", "E" e "F"; (iv) pela necessidade de oitiva da Origem quanto à alínea "C" antes de sua manifestação conclusiva.

A PFM entendeu que a presente Representação perdeu o seu objeto com a autorização da retomada da Concorrência Pública n.º 01/AMLURB/2018 por esta Egrégia Corte de Contas (fls. 95/101).

A Secretaria Geral opinou pelo não conhecimento da Representação no que se refere ao apontamento relativo ao preço público e às alíneas "A" (parte relativa ao capital social/patrimônio líquido), "C" e "D"; pelo conhecimento e superação da alínea "A" (parte relativa à garantia para licitar); e pelo conhecimento e improcedência da Representação quanto às alíneas "B", "E" e "F".

O **TC 4.178/2018** trata da Representação interposta pelo Sr. Quirino Ferreira, em face da Concorrência Pública em julgamento, questionando itens do edital.

Alega o Representante, em síntese, que:

- A audiência pública realizada em 19.09.2017 não teria observado o disposto no art. 39 da Lei n.º 8.666/93 (item 3.1 da Representação);
- A AMLURB não teria competência para licitar o referido objeto e não poderia ter incluído serviços divisíveis (item 3.2 da Representação);
- Os requisitos de comprovação da capacidade econômico-financeira não teriam qualquer relação direta com uma boa π condição econômica e financeira dos futuros contratados (item 3.3 da Representação);
- Não haveria justificativa para a limitação do consórcio a, no máximo, 3 empresas (item 3.4 da Representação);

• Em nome do princípio da economicidade, o Edital deveria ter previsto a adjudicação de até 2 (dois) lotes por licitante, de modo a proporcionar uma economia ao erário, sem qualquer prejuízo à prestação do serviço licitado (item 3.5 da Representação);

• As exigências relativas à comprovação da capacidade técnica não teriam observado os valores e a relevância dos serviços licitados (item 3.6 da Representação).

Nesse contexto, requereu: (i) a concessão de medida cautelar para suspender o procedimento licitatório; (ii) o acolhimento da Representação, declarando-se a invalidade (nulidade) do certame.

A AJCE opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, (i) pela improcedência dos itens 3.3 e 3.5; (ii) pela necessidade de oitiva da Origem quanto aos itens 3.1, 3.2, 3.4 e 3.6 antes de sua manifestação conclusiva.

A PFM entendeu que a Representação perdeu o seu objeto com a autorização da retomada da Concorrência Pública n.º 01/AMLURB/2018 por esta Egrégia Corte de Contas (fls. 223/229).

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, (i) pela improcedência dos itens 3.1 e 3.3; e (ii) pela superação dos itens 3.2 (parte relativa à competência da AMLURB), 3.4, 3.5 e 3.6.

O **TC 4.179/2018** trata da Representação interposta pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – ABRELPE em face da Concorrência Pública em julgamento, questionando itens do edital.

Alega a Representante, em síntese, que: (i) a Origem não teria respondido ao seu pedido de esclarecimentos feito em 25.04.2018 (alínea "A" da Representação); (ii) a Origem teria disponibilizado no portal oficial 2 (dois) processos licitatórios com o mesmo objeto, mesmo número, porém, com informações distintas – ofensa à Lei n.º 8.666/93, ao princípio da isonomia e igualdade entre os licitantes e à Súmula n.º 177 do TCU (alínea "B" da Representação); (iii) a AMLURB não teria observado o disposto no art. 39 da Lei n.º 8.666/93 – isso porque a audiência pública realizada em 19.09.2017 dizia respeito à Concorrência Pública n.º 01/AMLURB/2017, e não à Concorrência Pública n.º 01/AMLURB/2018, a qual trouxe alterações em diversos pontos (...) como por exemplo o número de lotes, requisitos de qualificação técnica e valores (alínea "C" da Representação); (iv) os índices financeiros exigidos estariam abaixo de qualquer média usual de licitações com o mesmo objeto (alínea "D" da Representação); (v) a AMLURB teria feito exigências de percentuais de qualificação técnica acima de 50% do quantitativo total do objeto licitado e exigências com base no prazo de 18 meses, quando o correto seria 12 meses (alínea "E" da Representação); (vi) o Edital não teria sido claro e objetivo, por não detalhar a relação de equipamentos necessários para a execução do contrato (alínea "F" da Representação); (vii) teria havido quebra de isonomia, direcionamento do certame e restrição indevida da competitividade com a inserção de cláusula responsabilizando a Contratada

pela destinação final do resíduo coletado – escolha e custo da CONTRATADA (alínea “G” da Representação).

Nesse contexto, requereu: (i) liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório; (ii) a correção dos pontos impugnados.

A AJCE opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, (i) pela improcedência das alíneas “A”, “B” e “D”; (ii) pela necessidade de oitiva da Origem quanto às alíneas “C”, “E”, “F” e “G” antes de sua manifestação conclusiva.

A PFM entendeu que a Representação perdeu o seu objeto com a autorização da retomada da Concorrência Pública n.º 01/AMLURB/2018 por esta Egrégia Corte de Contas (fls. 111/117).

A Secretaria Geral opinou: (i) pelo não conhecimento da Representação no que se refere às alíneas “A”, “B” e “E”; e (ii) pelo conhecimento e improcedência da Representação no que tange às alíneas “C”, “D”, “F” e “G”.

O **TC 4.180/2018** trata de Representação interposta pela Construfert Empreiteira Ltda. em face da Concorrência Pública ora em julgamento, questionando itens do edital.

Alega a Representante, em síntese, o quanto segue: • Item “1” - capacidade técnica, subitens 1.1 e 1.2, • Item “2” – exigência de declaração

formal de disponibilidade dos equipamentos (sobretudo veículos), • Item “3” – garantia para licitar, • Item “4” – recuperação judicial.

Nesse contexto, requereu: (i) liminarmente, a suspensão do processo licitatório (...) até decisão final deste E. Tribunal de Contas; (ii) o acolhimento integral da presente Representação, para que seja anulado ou alterado e esclarecido o Edital; (iii) a correção do presente Edital e a sua republicação, com a reabertura de prazo para apresentação das propostas.

A AJCE opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, (i) pela “possibilidade de procedência” do subitem “1.1”; (ii) pela procedência dos itens “3” e “4”; (iii) pela improcedência do item “2”; (iv) pela necessidade de oitiva da Origem quanto ao subitem “1.2” antes de sua manifestação jurídica conclusiva.

A PFM entendeu que a Representação perdeu o seu objeto com a autorização da retomada da Concorrência Pública n.º 01/AMLURB/2018 por esta Egrégia Corte de Contas (fls. 601/607).

A Secretaria Geral opinou: (i) pelo não conhecimento da Representação no que se refere aos itens “1” e “4”; (ii) pelo conhecimento e improcedência do item “2” da Representação; (iii) pelo conhecimento e superação do item “3” da Representação.

O **TC 4.589/2018** trata de Representação interposta pelo Sr. Paulo Batista dos Reis em face da Concorrência Pública ora em julgamento, questionando itens do edital.

Alega o Representante os seguintes pontos relacionados aos serviços objeto da Concorrência: a) Divisão da licitação em 6 lotes de serviços; b) Inclusão, no objeto da Concorrência, de serviço de destinação final dos resíduos e de serviços não relacionados ao serviço de limpeza urbana, como a manutenção e construção de um site; c) Modalidade licitatória escolhida; π d) Prolongamento da contratação emergencial e promoção de chamamento público para a contratação emergencial.

Nesse contexto, requereu: (i) a instauração de procedimento de inspeção para apuração dos atos praticados pela AMLURB, dos prejuízos causados ao erário e das ilegalidades relativas à contratação emergencial dos serviços em comento; (ii) a intimação do (...) signatário de todos os atos praticados no processo administrativo, com a disponibilização dos pareceres técnicos e aviso prévio das datas de julgamento dos atos.

A AJCE opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, (i) pela improcedência da alínea “a”; (ii) pela necessidade de oitiva da Origem quanto às alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, e “e” em deferência, especialmente, aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; (iii) pelo não acolhimento do pedido de instauração de inspeção, tendo em vista a existência de processo de acompanhamento do Edital da Concorrência n.º 01/AMLURB/2018.

A PFM entendeu que a Representação perdeu o seu objeto com a autorização da retomada da Concorrência Pública n.º 01/AMLURB/2018 por esta Egrégia Corte de Contas (fls. 24/30).

A Secretaria Geral opinou (i) pelo não conhecimento da alínea "d" (parte relativa ao chamamento público para a contratação emergencial) em razão da perda superveniente de seu objeto; (ii) pelo conhecimento e superação das alíneas "a" e "c"; (iii) pelo conhecimento e improcedência da alínea "b" (parte relativa à destinação final dos resíduos).

Destaque-se que a Secretaria Geral em todas as Represtações considerou desnecessária a reabertura da instrução processual visando a oitiva da Origem, sob o entendimento de que o TC 003.350/18 conta com estudos, relatórios de auditoria e decisões que discutiram à exaustão o edital de licitação e não indicaram os respectivos questionamentos dentre as ilegalidades ou achados de auditoria.

O **TC 11.477/2017** foi autuado para analisar a Audiência Pública n.º 01/AMLURB/2017, realizada com a finalidade de colher elementos para publicação do Edital de Concorrência para prestação de serviços indivisíveis de limpeza pública.

A instrução processual revelou que, conforme sintetizado às fls. 860/860vº pela AJCE, o cumprimento das recomendações feitas neste TC, relativas às contratações emergenciais e ao Edital de Concorrência Pública n.º

01/AMLURB/2018, está sendo tratado no TC n.º 72.001.343/18-76 (análise formal do Termo de Contrato n.º 18/SMPR/COGEL/2017), no TC n.º 72.001.345/18-00 (análise formal do Termo de Contrato n.º 17/SMPR/COGEL/2017) e no TC nº 72.003.350/18-02 (acompanhamento do referido edital).

O **TC 11.674/2018** cuida de Representação formulada pelo VEREADOR ADILSON AMADEU, em face do Edital de Concorrência Pública ora em julgamento, questionando itens do edital.

Insurge o Representante, basicamente, contra os seguintes pontos do Edital: A) A inclusão da destinação final dos resíduos sólidos no objeto a ser licitado, juntamente com os serviços de coleta e transporte; B) A falta de previsão para obrigatoriedade na apresentação pelos concorrentes de Plano de Trabalho; e C) Quantitativos.

A Coordenadoria VI concluiu pela improcedenência de todos os pontos objeto da presente Representação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em manifestação de peça 19, concluiu no sentido da improcedência da Representação, sendo acompanhada pela Assessora Jurídica Chefe de Controle Externo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de peça 22, opinou pela improcedência da Representação.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da representação inicial e, quanto ao mérito, entendo, com respaldo nos pronunciamentos dos órgãos técnicos, entendeu a representação improcedente.

O **TC 11.635/2018** cuida de Aditamento de Representação proposta pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO – SELUR, em face do Edital de Concorrência ora em julgamento.

O Representante alega (peça 1) a inexistência de Estudos de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira (EVTE) a respaldar a presente contratação, em afronta ao art. 11 da Lei nº 11445/07 e a Portaria nº 557/2016 do Ministério das Cidades que estabelece a necessidade de prévia audiência pública e elaboração prévia de estudos de regionalização.

A Coordenadoria VI concluiu pela improcedência do questionamento do Representante, sendo acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a decretação da total improcedência do reclamo original.

A Secretaria Geral opinou, na esteira do pronunciamento de AUD e da AJCE, pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, sem prejuízo das determinações pertinentes.

O **TC 11.580/2018** cuida de pedido de reexame da liminar indeferida nos autos da representação constante do TC 10.291/2018, formulada pelo SR. SIDNEY DE SOUZA CARVALHO.

Objetiva o interessado a reconsideração da decisão que negou a concessão de liminar para suspender o certame, sob os seguintes fundamentos: A) Da ausência de audiência pública para o certame; B) Da inclusão da destinação final ou disposição final dos resíduos da varrição e serviços correlatos nesta concorrência pública - afetação ao princípio da ampla concorrência - afronta ao princípio da isonomia - inexistência de benefícios econômicos ao erário municipal; C) Inconsistência entre o que está previsto no item 13.7.1 de edital X item 9.4 do Anexo I (prazo para apresentação dos planos de trabalho); D) Ausência de Uniforme de Frio; E) Local do Pátio de Compostagem do Lote IV; F) Taxa de Administração Local (Garagem); e G) Dos salários dos empregados - Convenção Coletiva de Trabalho.

A Coordenadoria VI que, em manifestação de peça 7, assim concluiu: • Procedente o item 2.5 da representação; • Improcedentes os itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.6 e 2.7.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em manifestação de peça 21, ponderou que para a análise do pedido de reconsideração da liminar denegada, devem ser sopesados os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, entendendo que o requisito do fumus boni iuris não se faz presente para justificar a reconsideração do pedido de liminar, já negado (peça 08), visto que todos os argumentos constantes na representação originária foram

considerados improcedentes e o questionamento relativo à ausência de descrição do local do pátio de compostagem para o Lote IV foi entendido por superado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Diante disso, opinou no sentido de que seja indeferido o pedido de reexame da cautelar indeferida nos autos do TC/010291/2018, constante na inicial.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de peça 24, acompanha a D. AJCE e requer seja a presente representação julgada improcedente.

A Secretaria Geral, na esteira do entendimento da AJCE, opinou no sentido de que seja INDEFERIDO o pedido de reexame da cautelar indeferida nos autos do TC/010291/2018, constante na inicial.

O **TC 11.498/2018** trata de Representação formulada pela empresa SUSTENTARE SANEAMENTO S/A, em face do Edital de Concorrência ora em julgamento.

A Representante insurge-se, basicamente, contra os seguintes pontos do Edital: A) Os valores estipulados para cada lote da contratação; B) O quantitativo estabelecido para execução de varrição nos lotes I, III e VI; C) Exigência de plano de trabalho somente no ato de assinatura do contrato; D) Absenteísmo zerado; e E) Ausência de justificativa para os índices financeiros adotados.

A Coordenadoria VI entendeu como improcedentes todos os pontos objeto da presente Representação, sendo acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu seja a presente representação julgada improcedente com o arquivamento dos autos, após as cautelas de estilo.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da representação inicial, eis que presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, na esteira das manifestações precedentes, opinou por sua improcedência.

O **TC 10.443/2018** cuida de Representação formulada pelo SR. PEDRO HENRIQUE MAZZARO LOPES, em face do Edital de Concorrência Pública ora em julgamento.

O Representante insurge-se, basicamente, contra os seguintes pontos do Edital: A) Da Inclusão dos Serviços de Destinação Final de Resíduos - Serviço Não Compreendido na Tabela Base para Apresentação das Propostas - Prejuízo à Competitividade e Execução Contratual; e B) Da ausência de qualquer plano de trabalho ou projeto no edital - falha no planejamento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou: (i) pelo recebimento da Representação; (ii) pela prejudicialidade da liminar requerida, diante das decisões acautelatória proferida nos autos dos processos eletrônicos nºs

1051278-34.2018.8.26.0053 e 1051129-38.2018.8.26.0053; (iii) em que pese a suspensão do certame pelo Poder Judiciário, pela autonomia do controle externo exercida por esta Colenda Corte, opinou pela remessa dos autos à Equipe de Fiscalização deste E. Tribunal, bem como pela notificação da Origem, com as ponderações lançadas neste parecer; (iv) opinou pela improcedência das alegações relativas ao Plano de Trabalho.

A Coordenadoria VI entendeu improcedentes todos os pontos questionados na presente Representação.

Em nova manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu pela improcedência total da presente Representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de peça 28, concluiu pela improcedência da representação com o arquivamento dos autos, após as cautelas de estilo.

A Secretaria Geral opinou pelo CONHECIMENTO da presente Representação e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA do apontamento 2.1, com amparo nas conclusões das Especializadas, e, por fim, no que se refere ao apontamento 2.2, entendeu que a suposta infringência trazida é matéria que já foi considerada sanada por esse E. Tribunal nos autos do TC/003350/2018.

O **TC 10.325/2018** cuida de Representação formulada pela empresa HAZTEC TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL S/A, em face do Edital de Concorrência Pública nº 01/AMLURB/2018, ora em julgamento.

A Representante insurge-se, basicamente, contra os seguintes pontos do Edital: A) Da Inclusão dos Serviços de Destinação Final de Resíduos - Serviço Não Compreendido na Tabela Base para Apresentação das Propostas - Prejuízo à Competitividade e Execução Contratual; e B) Da ausência de qualquer plano de trabalho ou projeto no edital - falha no planejamento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da presente Representação, eis que atendidos os requisitos de admissibilidade. Em relação ao mérito, especificamente, sobre o questionamento da inclusão dos serviços de destinação final de resíduos (a), sugeriu a oitiva da Origem. A respeito da ausência de qualquer Plano de Trabalho ou Projeto no instrumento convocatório (b), entendeu que a suposta infringência trazida pela Representante foi considerada sanada, nos autos do TC/ 003350/2018, por este E. Tribunal de Contas.

A Coordenadoria VI, em manifestação de peça 16, entendeu improcedentes todos os pontos questionados na presente Representação.

Em nova manifestação, peça 30, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela improcedência da Representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de peça 33, requereu seja a presente representação julgada improcedente com o arquivamento dos autos, após as cautelas de estilo.

A Secretaria Geral opinou pelo CONHECIMENTO da presente Representação e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA do apontamento 2.1, com amparo nas conclusões das Especializadas, e, por fim, no que se refere ao apontamento 2.2, entendeu que a suposta infringência trazida é matéria que já foi considerada sanada por esse E. Tribunal nos autos do TC/003350/2018.

O **TC 10.323/2018** trata da Representação formulada pelo SR. ANSELMO NOGUEIRA JUNIOR, em face do Edital de Concorrência Pública ora em julgamento.

O Representante insurge-se, basicamente, contra os seguintes pontos do Edital: A) Impedimento de que um mesmo licitante vença mais de um lote; B) Da exigência de recolhimento de garantia calculada sobre o valor total do contrato, considerado 36 (meses); C) Da exigência de certidão negativa de débitos estaduais; D) Da ilegalidade do item 17.9.1 - da inadequação do índice de reajustamento de preços previsto no edital; E) Da fragilidade dos índices econômico-financeiros exigidos dos proponentes; F) Da inadequação das parcelas de maior relevância para fins de comprovação de qualificação técnica; e G) A não realização de audiência pública após a republicação do edital.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da presente Representação, não obstante a ausência da cópia do comprovante de residência. No que tange às alegações de impedimento de que um mesmo licitante vença mais de um lote - item 6.3.2 (a), exigência de certidão negativa de débitos estaduais (c), ilegalidade do item 17.9.1 - da inadequação do índice de reajustamento de preços previsto no edital (d), fragilidade dos índices

econômico-financeiros exigidos dos proponentes (e) e inadequação das parcelas de maior relevância para fins de comprovação de qualificação técnica (f), opinou pela improcedência, pelos argumentos aduzidos no presente parecer. A respeito do questionamento relativo à exigência de recolhimento de garantia calculada sobre o valor total do contrato, considerado 36 (meses) - itens 9.1 e 9.1.1 – (b), sugeriu a manifestação da Origem e a posterior remessa dos autos à Equipe de Fiscalização, tendo em vista a tecnicidade do tema suscitado pelo Representante. No que concerne à alegação de não realização de audiência pública após a republicação do edital (g), sugeriu a manifestação da AMLURB, com o intuito de prestar esclarecimentos específicos sobre este ponto, em atenção ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

A Coordenadoria VI, em manifestação de peça 11, considerou:

- Procedente o item 2.2 da presente Representação, ressaltando que a Amlurb informa no processo administrativo o custo da emissão da garantia da proposta: R$ 3.600,00 para 12 meses e R$ 10.400,00 para 36 meses;
- Improcedentes os itens 2.1, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7.

Em nova manifestação, peça 27, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou pela improcedência da presente Representação e, quanto ao item “b” (2.2 da Conclusão de AUD), em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica, entendeu que o referido apontamento foi superado, nos termos do r. despacho acostado na peça 12 do presente processo eletrônico.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de peça 30, requereu seja a presente representação julgada improcedente com o arquivamento dos autos, após as cautelas de estilo.

A Secretaria Geral opinou pelo CONHECIMENTO da presente Representação e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA dos apontamentos 2.3 2.4, 2.5, 2.6, e 2.7, com amparo nas conclusões das Especializadas, e, por fim, nos termos do r. despacho exarado pelo Conselheiro Relator (Peça 12), pela SUPERAÇÃO dos apontamentos 2.1 e 2.2.

O **TC 10.291/2018** cuida de Representação formulada pelo SR. SIDNEY DE SOUZA CARVALHO, em face do Edital de Concorrência Pública ora em julgamento.

O Representante insurge-se, basicamente, contra os seguintes pontos do Edital: A) Favorecimento às empresas que possuem aterros sanitários; B) Existência de Pregões com o mesmo objeto da Licitação; C) Necessidade de Audiência Pública; D) Ausência de preços adaptados a cada lote e consideração à maior de capacidade por viagem; E) Inconsistência entre o edital e especificações técnicas quanto ao plano de trabalho; F) Índices financeiros e econômicos inferiores ao adequado; G) Ausência de uniforme de frio nas planilhas de composição; H) Ausência de descrição sobre o local do pátio de compostagem para o lote IV; I) Defasagem entre o preço de referência e a data base da convenção coletiva; e J) Taxa de administração local nos custos diretos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da presente Representação, não obstante a ausência das cópias do título de eleitor e do comprovante de endereço. Em relação ao mérito, no tocante aos itens “a”, “b”, “c”, d”, e”, “g” e “i”, em atenção ao exercício do contraditório e da ampla defesa, sugeriu a oitiva da AMLURB e a posterior remessa dos autos ao Órgão Técnico, antes de manifestação jurídica conclusiva sobre tais pontos. A respeito dos itens “f” e j, opinou pela improcedência das referidas alegações, pelos argumentos aduzidos no presente parecer. Quanto ao item “h”, considerou assistir razão ao Representante, tendo em vista a ausência do local do pátio de compostagem para o lote IV.

A Coordenadoria VI, em manifestação de peça 14, concluiu que esta representação é: - improcedente em relação aos subitens 2.1 a 2.7 e 2.9 e 2.10 deste relatório, ressaltando que a Origem deve inserir no SEI a publicação do resultado da Audiência Pública nº 01/AMLURB/2017 (subitem 2.3), e, caso a Administração opte pela republicação do instrumento convocatório, surgiria a necessidade de readequação das composições do Anexo III do Edital considerando os preços praticados pelo mercado conforme data-base da republicação (subitem 2.9); - procedente quanto ao subitem 2.8.

Em nova manifestação, peça 29, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, com amparo no exame do Órgão Técnico, opinou pela improcedência da presente Representação e, quanto ao item “h” (2.8 da Conclusão de AUD), em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica, entendeu que foi o referido apontamento restou superado nos termos do r. despacho acostado na peça 15 do presente processo eletrônico.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu seja a presente representação julgada improcedente com o arquivamento dos autos, após as cautelas de estilo.

A Secretaria Geral opinou pelo CONHECIMENTO da presente Representação e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA dos apontamentos 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.6, 2.7, 2.9, e 2.10, com amparo nas conclusões das Especializadas; no que se refere ao apontamento 2.5, entendeu que a suposta infringência trazida é matéria que já foi considerada sanada por esse E. Tribunal nos autos do TC/003350/2018, e, por fim, na esteira do entendimento da AJCE (peça 29), opinou pela SUPERAÇÃO do apontamento 2.8.

O **TC 10.264/2018** cuida de Representação formulada pela empresa CBA - COMPANHIA BRASILEIRA AMBIENTAL, em face do Edital de Concorrência Pública ora em julgamento.

A Representante insurge-se, basicamente, contra os seguintes pontos do Edital: A) Qualificação Econômico-Financeira – Exigências Editalícias que rompem com a legalidade; B) Da Visita Técnica - Afronta à Livre Concorrência; C) Afronta à Habilitação Financeira - Empresas em Recuperação Judicial; D) Das incoerências presentes no certame - limitações à Concorrência: d.1) Prazo Contratual; d.2) Garantia da proposta; d.3) Exigência de conta bancária; d.4) Custos unitários diferenciados de acordo com os lotes; d.5) Limpeza e conservação de monumentos públicos; d.6) Aviso prévio indenizado; d.7)

Equipamentos; E) Afronta ao princípio da territorialidade; e F) Subjetividade no pagamento do serviço prestado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da presente Representação, eis que cumpridos os requisitos de admissibilidade. Em relação ao mérito, no tocante aos questionamentos de visita técnica - afronta a livre concorrência (b), afronta à habilitação financeira - empresas em recuperação judicial (c), assim como afronta ao princípio da territorialidade (e), opinou pela improcedência pelos argumentos aduzidos no presente parecer. A respeito da arguição de incoerências presentes no certame - limitações a concorrência (d), entendeu pela improcedência da questão envolvendo o "prazo contratual", haja vista a ausência de ilegalidade no item editalício. Quanto às alegações relacionadas à "garantia para licitar" e aos "custos unitários", sugeriu a oitiva da Equipe de Fiscalização, tendo em vista a tecnicidade dos temas suscitados pela Representante. De igual modo, recomendou o exame técnico pela Auditoria acerca da alegação relativa à qualificação econômico-financeira - exigências editalícias que rompem com a legalidade (a). No que concerne ao questionamento de subjetividade no pagamento do serviço prestado (f), sugeriu a manifestação da AMLURB, com o intuito de prestar esclarecimentos específicos sobre este ponto, em atenção ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

A Coordenadoria VI, em manifestação de peça 11, assim concluiu: • Procedentes os itens 2.1 (em razão da ausência de justificativa técnica e jurídica para a exigência de garantia da proposta cumulada com capital social mínimo) e 2.4.2 (referente ao prazo de vigência e ao valor de base da garantia

de proposta. Sobre este último ponto, ressalta-se que a Amlurb informa no processo administrativo o custo da emissão da garantia da proposta: R$ 3.600,00 para 12 meses e R$ 10.400,00 para 36 meses); • Improcedentes os itens 2.2, 2.3, 2.4.1, 2.4.2 (referente à antecipação da garantia da proposta e seu percentual), 2.4.3, 2.4.4, 2.4.5, 2.4.6, 2.4.7, 2.5, 2.6.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela improcedência da presente Representação e, quanto aos itens “a” e “d” (2.1 e 2.4.2 da Conclusão de AUD), em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica, entendeu que os referidos apontamentos foram superados nos termos do r. despacho acostado na peça 12 do presente processo eletrônico.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu seja a presente representação julgada improcedente com o arquivamento dos autos, após as cautelas de estilo.

A Secretaria Geral opinou pelo CONHECIMENTO da presente Representação e, no mérito, opinou pela IMPROCEDÊNCIA dos apontamentos 2.2, 2.3, 2.4.1, 2.4.3, 2.4.4, 2.4.5, 2.4.6, 2.4.7, 2.5 e 2.6, com amparo nas conclusões das Especializadas, e, por fim, nos termos do r. despacho exarado (Peça 12), pela SUPERAÇÃO dos apontamentos 2.1 e 2.4.2.

O **TC 10.140/2018** trata da Representação formulada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO – SELUR, em face do Edital de Concorrência Pública ora em julgamento.

O Representante insurge-se, basicamente, contra os seguintes pontos do Edital: A) Ausência ou incompatibilidade de quantitativos; B) Incompatibilidade na quantidade de roçadeiras; C) Dúvida sobre a utilização de Big Bag; D) Ausência de previsão de custos com Ecopontos; E) Equívoco no valor de vale-transporte; F) Erro no total de quilômetros de varrição; G) Ilegalidade quanto aos direitos trabalhistas: orçamento baseado em Convenção Coletiva não vigente; H) Da invalidade da audiência pública pela alteração relevante do objeto; I) Da invalidade do futuro contrato: ausência de observância do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e da ausência de EVTE - afronta ao art. 11 da Lei no 11.445/07; J) Riscos na contratação: índices financeiros incapazes de comprovar a boa saúde financeira das licitantes; e K) Subjetivismo na avaliação dos Planos de Trabalho.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou: pelo recebimento da Representação; pela remessa dos autos à Equipe de Fiscalização deste E. Tribunal, bem como pela notificação da Origem, com as ponderações; opinou pela improcedência das alegações relativas aos índices financeiros incapazes estipulados para averiguar a boa saúde financeira das licitantes e ao Plano de Trabalho.

A Coordenadoria VI, em manifestação de peça 12, concluiu que esta representação é: - improcedente em relação aos subitens 2.3 e 2.7 a 2.11 deste relatório; - procedente em relação aos subitens 2.1, 2.2, 2.4, 2.5 e 2.6 deste relatório, ressaltando que a alteração do edital devido a estes subitens resultaria em acréscimos de materialidade muito baixa no valor estimado para a licitação ou mesmo nenhum acréscimo (caso do subitem 2.6).

Em nova manifestação, peça 26, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou: a) pela improcedência da representação nos seguintes pontos: (i) ausência de custos com mão-de-obra referente às lideranças de equipes; (ii) dúvida quanto à utilização de sacos big bag; (iii) orçamento baseado em Convenção Coletiva com vigência expirada; (iv) invalidade da audiência pública realizada em 19/09/17, em virtude da alteração relevante do objeto; (v) ausência de observância do Plano municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e da ausência de EVTE (estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira; b) pela procedência da representação quanto à existência de erros ou inconsistências nas planilhas de custos elaboradas pela Administração, no tocante aos seguintes itens: (i) ausência de custos com uniformes, especificamente camisa manga curta, no serviço de varrição manual de calçadões; (ii) incompatibilidade na quantidade de roçadeiras, no item de serviço de “limpeza das áreas externas e internas de núcleos habitacionais de difícil acesso”; (iii) ausência de previsão de custos com ecopontos; (iv) equívoco no valor do vale-transporte; c) pela procedência da acusação de erro no total de quilômetros de varrição, com a ressalva de que a respectiva correção não implica alteração do custo unitário do serviço “varrição manual de vias e logradouros públicos – sarjetas”. Para arrematar, sobre a irrelevância dos erros ou inconsistências apontadas na alínea “b”, entendeu que fica a critério do Plenário julgar, competindo-lhe decidir sobre a necessidade, ou não, de correção da planilha de custos, elaborada pela Administração.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu seja a presente representação julgada improcedente com o arquivamento dos autos, após as cautelas de estilo.

A Secretaria Geral opinou pelo CONHECIMENTO da presente Representação e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA dos apontamentos 2.3, 2.7, 2.8, 2.9 e 2.10, pela SUPERAÇÃO dos apontamentos 2.1, 2.2, 2.4, 2.5 e 2.6, nos termos do r. despacho exarado (Peça 13), e, por fim, no que se refere ao apontamento 2.11, entendeu que a suposta infringência trazida é matéria que já foi considerada sanada por esse E. Tribunal nos autos do TC/003350/2018.

O **TC 10.124/2018** trata de Representação formulada pelo SR. QUIRINO FERREIRA, em face do Edital de Concorrência Pública ora em julgamento.

O Representante insurge-se, basicamente, contra os seguintes pontos do Edital: A) Da Obrigatoriedade de Realização de Audiência Pública - Violação ao Princípio da Publicidade; B) Da Falta de Competência da AMLURB para Licitar - Violação ao Princípio da Legalidade; C) Da Capacitação Econômico-Financeira Risco de Falha na Execução do Contento; D) Participação: A Descabida Limitação de Participantes por Lotes; E) Adjudicação - a forma prevista na edital aumenta indevidamente o custo ao erário público; e F) Dos falhos critérios utilizados para demonstração da capacidade técnica dos participantes.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou em preliminar pelo não conhecimento da representação formulada na inicial, em face da ausência dos pressupostos de admissibilidade, eis que, na aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, verifica-se que se trata de representação de mesmo objeto, mesmas partes e mesma causa de pedir de outra representação autuada sob TC nº 72.004.178/18-78, caracterizando-se, destarte, a litispendência, nos termos do art. 337, §§ 1º, 2º e 3º do Novo CPC, recomendando-se, assim, o encerramento do processo sem resolução de mérito (art. 485, inciso V, do Novo CPC). No mérito, concluiu que improcedem as alegações relativas: à prejudicialidade na adjudicação do objeto, às falhas critérios utilizados para demonstração da capacidade técnica dos participantes; e quanto à limitação de participantes por lotes(consórcio, formado por, no máximo, 03empresas para cada lote);e por fim, opinou pela remessa dos autos à Equipe de Fiscalização deste E. Tribunal.

A Coordenadoria VI, em manifestação de peça 10, assim concluiu: • Improcedentes os itens 2.1, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6; • Procedente o item 2.2, que trata da incompetência da Amlurb para realização da licitação referente aos serviços indivisíveis de limpeza urbana. Não obstante, obedecendo ao art. 21 da LINDB, incluído pela LF nº 13.655/2018, entendeu necessária a avocação do processo pelo Secretário Municipal das Subprefeituras para homologação e adjudicação do certame, com vistas à regularização do processo viciado.

Em nova manifestação, peça 25, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, assim concluiu: a) é improcedente o argumento da obrigatoriedade de nova audiência pública (apontamento 2.1 do relatório da Auditoria), b) está

superado o argumento da falta de competência da AMLURB para licitar, pela decisão interlocutória proferida nestes autos (peça 11), devendo, todavia, a autoridade administrativa, no procedimento de avocação do processo licitatório para homologação e adjudicação do certame, motivar o ato de convalidação, nos termos dos artigos 50, inciso VIII c/c 55, ambos da Lei federal nº 9.784/99.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu seja a presente representação julgada improcedente com o arquivamento dos autos, após as cautelas de estilo.

A Secretaria Geral opinou pelo NÃO CONHECIMENTO da presente Representação e, caso superada esta questão preliminar, no mérito, opinou pela IMPROCEDÊNCIA dos apontamentos 2.1, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6, com amparo nas conclusões das Especializadas, e, por fim, pela SUPERAÇÃO do apontamento 2.2.

O **TC 10.006/2018** trata de Representação formulada pela empresa SUSTENTARE SANEAMENTO S/A, em face do Edital de Concorrência Pública em julgamento.

A Representante alega, basicamente, que a inclusão da destinação final na contratação (subitem 1.6.4., do Anexo 1, do instrumento convocatório), resulta em vantagem de alguns grupos, sobre os demais, o que afrontaria diretamente os Princípios da isonomia, da Ampla Concorrência e o da Igualdade de Condições a todos os Concorrentes.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da presente Representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade. Em relação ao mérito, opinou pela remessa dos autos à Equipe de Fiscalização deste E. Tribunal e a posterior oitiva da Origem, para assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A Coordenadoria VI, em manifestação de peça 18, concluiu que esta representação é improcedente no que tange a restrição da competitividade em relação à Inclusão da destinação final no objeto contratual. (subitem 2.1).

Em nova manifestação, peça 33, a Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu que sob o prisma jurídico, não havia óbice para prosseguimento da Concorrência Pública nº 01/AMLURB/2018.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de peça 36, opinou pela improcedência da presente Representação.

A Secretaria Geral opinou pelo CONHECIMENTO da presente Representação e, no mérito, opinou por sua IMPROCEDÊNCIA, sem prejuízo das determinações pertinentes.

O **TC 9.966/2018** trata de Representação formulada pelo SR. FABIANO ALEXANDRE FAVA BORGES, em face do Edital de Concorrência Pública ora em julgamento.

O Representante insurge-se, basicamente, contra os seguintes pontos do Edital: A) Notória ilegalidade na "criação" de nova modalidade de licitação, ao arrepio do disposto no art. 22, § 80, da lei 8.666/93 e do inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal; B) Restrição à competitividade do certame – objeto indivisível - ofensa ao art. 3º, § 1º, I e art. 23, §§ 1º e 2º, - Lei n. 8.666/93 – incompatibilidade com a Lei Municipal n. 13.478/2002 - Ilegalidade consistente na aglutinação de serviços distintos e que seriam muito melhor contratados em separado; C) Restrição à qualificação técnica – ofensa ao art. 30, § 2º da Lei n. 8.666/93 - os termos do edital de licitação, exigindo tão-somente atestados técnicos de varrição e coleta com elevado quantitativo para os serviços que apresentam simples execução praticamente só permitem a habilitação de empresas que já venham executando tais serviços; D) A ilegalidade na restrição editalícia à formação dos consórcios; e E) Ilegalidade na exigência de plano de trabalho - ofensa ao art. 30, § 8º e 9º - Lei n. 8.666/93.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou: pelo recebimento da Representação; pela remessa dos autos à Equipe de Fiscalização deste E. Tribunal, considerou improcedentes os pedidos referentes: à criação de nova modalidade de licitação; à restrição da qualificação técnica; à formação de consórcios da forma como disciplinada no edital; à ilegalidade na exigência de plano de trabalho.

Em nova manifestação, peça 24, a Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu no sentido da improcedência da Representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu seja a presente representação julgada improcedente com o arquivamento dos autos, após as cautelas de estilo.

A Secretaria Geral opinou pelo CONHECIMENTO da presente Representação e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA dos apontamentos 2.1, 2.2 e 2.3, com amparo nas conclusões das Especializadas, pela SUPERAÇÃO do apontamento 2.4, e, por fim, no que se refere ao apontamento 2.5, entendeu que a suposta infringência trazida é matéria que já foi considerada sanada por esse E. Tribunal nos autos do TC/003350/2018.

O **TC 9.916/2018** trata de Representação formulada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS – ABRELPE, em face do Edital de Concorrência Pública nº 01/AMLURB/2018.

A Representante insurge-se, basicamente, contra os seguintes pontos do Edital: A) O Anexo X, item 1.4.11, viola a expressa determinação do TCMSP, para que fosse removida do Edital a previsão de retenção mensal de 0,5% do preço mensal global devido às contratadas; B) A cláusula 14.6 do Edital republicado mantém critério de julgamento da antiga cláusula 14.12, cuja remoção foi determinada pelo TCMSP; C) O orçamento e planilhas de custos que instruem o Edital apresentam diversos equívocos, em especial: (i) Inconsciência em relação à quantidade de roçadeiras necessária para equipes; (ii) não inclusão do custo das sacolas exigidas no item 1.5.3 do Anexo 1 no orçamento; (iii) não previsão de custos com Ecopontos especificados; (iv)

descompasso entre o número de Ecopontos necessários; (v) erro na quantidade total de quilômetros a serem percorridos na cidade; (vi) ausência de preços diferentes, adaptados a cada região; e (vii) Inobservância da Convenção Coletiva de Setembro/2018; D) A Audiência Pública realizada em 19.09.2017 diz respeito à minuta do Edital totalmente diversa, de modo que não se presta a respaldar a contratação, em violação ao art. 39 da Lei Federal n° 8.666/1993; E) O item 13.3 do Edital cumula a exigência de Garantia de Proposta com a de Capital Social mínimo, o que é vedada pelo art. 31, §21, da Lei Federal n° 8.666/93 e pela jurisprudência a respeito da matéria; F) Direcionamento do certame através da inclusão da destinação final no objeto contratual; e G) Exigência de índices financeiros e econômicos no Anexo XII inferiores ao adequado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou: (i) pelo recebimento da Representação; (ii) pela prejudicialidade da liminar requerida, diante da decisão acautelatória proferida nos autos do Processo Digital nº: 1051278-34.2018.8.26.0053; (iii) e pela autonomia do controle externo exercido por esta Colenda Corte.

Consta à peça 9 o despacho de indeferimento da preliminar requerida e determinação para prosseguimento da instrução processual.

A Coordenadoria VI, em manifestação de peça 19, concluiu que a representação é - improcedente quanto aos subitens 2.2, 2.4, 2.6 e 2.7; - procedente, mas com baixo impacto financeiro (0,0014% no valor contratual estimado) em relação à quantidade de roçadeiras necessárias para as equipes

(subitem 2.3). Ressalte-se que caso a Administração opte pela republicação do instrumento convocatório, surgiria a necessidade de readequação das composições do Anexo III do Edital considerando os preços praticados pelo mercado conforme database da republicação; - procedente em razão da ausência de justificativa técnica e jurídica para a exigência de garantia da proposta cumulada com capital social mínimo (subitem 2.5). Quanto ao subitem 2.1, concluiu pela sua superação devido à retificação realizada pela Origem no DOC de 18.09.2018.

Intimada, a Origem apresentou seus esclarecimentos à peça 20.

À peça 21, consta r. despacho denegando liminares pleiteadas nas representações tratadas nestes autos, tendo em vista a ausência de “fumus boni juris”, não havendo óbice, dessa forma, para a continuidade da Concorrência Pública n. 01/AMLURB/2018.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu: a) é procedente o argumento abordado no apontamento 2.3 do relatório da Auditoria (peça 19), de que existe equívoco na quantidade de roçadeiras necessárias para equipes de limpeza em áreas de difícil acesso, porém deixamos registrado o baixo impacto financeiro desse erro (de R$ 859,81 mensais ou 0,0014%), ficando a critério do Pleno a decisão pela necessidade de correção, ou não, do edital; b) é procedente o argumento da acumulação indevida de garantias (apontamento 2.5 do relatório da Auditoria), diante da ausência de motivação técnica e jurídica para a exigência de duas garantias concomitantes; c) são improcedentes os demais argumentos abordados nos apontamentos 2.3 (alíneas ii, iii e iv,

resumidas nas páginas 4 e 5 deste parecer), 2.4, 2.6 e 2.7, do relatório da Auditoria (peça 19), pelos fundamentos retro expostos.

A seu turno, a Assessora Jurídica Chefe de Controle Externo, em manifestação de peça 36, assim concluiu: Acompanho a manifestação expendida pela ilustre Assessora preopinante, no sentido da (i) perda de objeto do apontamento 2.1, devido à retificação realizada pela Origem; e (ii) improcedência dos apontamentos 2.2, 2.3 (alíneas ii, iii e iv), 2.4, 2.6 e 2.7, com amparo nas conclusões da Especializada (Peça 19). Nos termos do despacho exarado (Peça 21), pela superação dos apontamentos 2.3 (alínea i) e 2.5.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de peça 38, concluiu no sentido da perda de objeto (item 2.1), improcedência (itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.6, e 2.7) e superação (itens 2.3 e 2.5) dos questionamentos objeto da presente Representação.

A Secretaria Geral Portanto opinou pelo CONHECIMENTO da presente Representação e, no mérito, pela PERDA DE OBJETO do apontamento 2.1, devido à retificação realizada pela Origem; pela IMPROCEDÊNCIA dos apontamentos 2.2, 2.3 (alíneas ii, iii e iv), 2.4, 2.6 e 2.7, com amparo nas conclusões das Especializadas, e, por fim, nos termos do r. despacho exarado pelo Conselheiro Relator (Peça 21), pela SUPERAÇÃO dos apontamentos 2.3 (alínea i) e 2.5.

O **TC 4.335/2019** trata de Representação formulada pela empresa PAULITEC CONSTRUÇÃO LTDA., em face do Edital de Concorrência Pública nº 01/AMLURB/2018.

Requer a Representante a intervenção deste E. Tribunal no processo administrativo que trata do certame licitatório para o fim de: i) Solicitar às empresas/consórcios que apresentem suas composições de custos unitários que embasaram as propostas apresentadas, a fim de se apurar os salários-base praticados; e ii) Desclassificar as propostas das Licitantes Corpus Saneamento de Obras LTDA., Consórcio SP Mais Limpa, constituído pelas Empresas Terracom e Lara, e Consórcio Mais São Paulo, constituído pelas empresas CSBrasil e EPPO, cujas planilhas de custos já evidenciam o descompasso dos salários com o piso da categoria e, após a apresentação, pelas demais empresas participantes do certame, de sua composição de preços, escoimar também aquelas propostas comerciais, desclassificando-as, em virtude da prática de custos de mão de obra em valores inferiores ao piso salarial praticado pela categoria que deve ser aquele em compasso com o dissídio de setembro/2018-2019.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou: 1. Pelo recebimento da Representação, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade. 2. No mérito, opinou pela intimação da Origem, com a urgência que o caso requer, para trazer aos autos os esclarecimentos que entender pertinente, especialmente acompanhados da Ata da de Julgamento das propostas, de informações e documentos que nos permitam aferir: (a) qual foi parâmetro utilizado pela Comissão de Licitação para o julgamento das propostas, ou seja,

se foi a data-base vigente em agosto de 2018 ou se foi a vigente em setembro de 2018, atualizada com a nova Convenção Coletiva; e (b) se foi apresentada proposta com valore(s) abaixo do piso salarial vigente.

A Coordenadoria VI, em manifestação de peça 20, concluiu pela total improcedência da Representação em apreço.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Auditoria no sentido da improcedência da Representação, diante dos elementos técnicos trazidos para afastar eventual irregularidade no modo de apresentação das propostas pelas empresas licitantes.

À peça 24, consta r. despacho indeferindo o pedido de suspensão liminar do certame, tendo em vista a ausência de “fumus boni juris”.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de peça 33, opinou pela total improcedência da presente Representação.

A Secretaria Geral opinou pelo CONHECIMENTO da presente Representação e, no mérito, por sua IMPROCEDÊNCIA.

O **TC 4.539/2019** trata de Representação interposta pelo Consórcio Trevo Ambiental-SP em face da decisão publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (DOC), em 09/03/2019, que declarou vencedora as empresas licitantes dos lotes da Concorrência Pública nº 01/AMLURB/2018, promovido pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana.

A representação, em síntese, após algumas considerações sobre a inexequibilidade das propostas de preços apresentadas pela licitante Consórcio Limpa SP e da ausência de comprovação da qualificação econômica financeira, bem como da capacitação técnica, requer, liminarmente, a suspensão da contratação e, ao final, a procedência da Representação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, peças 32 e 33, opinou pelo conhecimento da Representação e sugeriu a manifestação da Origem.

A Coordenadoria VI entendeu que a a representação é improcedente, quanto ao mérito, em todos os questionamentos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, peça 46 e 49, opinou pela parcial procedência da Representação, registrando, contudo, que, do ponto de vista jurídico, as falhas são meramente formais e insuficientes para a inabilitação do Consórcio LIMPA SP.

Consta à peça 52, o despacho indeferindo pedido de suspensão liminar do certame.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, peça 62, requereu que a presente representação seja julgada improcedente.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência.

O **TC 9.164/2019** trata de Representação interposta pelo CONSÓRCIO TREVO AMBIENTAL - SP em face da Concorrência Pública nº 01/AMLURB/2018.

O Representante alega, em síntese, que: (i) o Consórcio LIMPA SP – contratado pela AMLURB para a execução dos serviços no Lote IV – teria copiado diversos trechos de planos de trabalho de sua propriedade material e intelectual (relativos a contratos assinados em 2018 – Contrato nº 12/AMLURB/2018 e no Contrato nº 30/AMLURB/2018); (ii) o Consórcio LIMPA SP teria descumprido 14 exigências do Edital relativas ao plano de trabalho; (iii) os preços ofertados pelo Consórcio LIMPA SP seriam inexequíveis.

Nesse contexto, requereu a "anulação ou a declaração de nulidade da contratação do Consórcio LIMPA SP para o lote IV" - Contrato nº 09/AMLURB/2019 (Peça 01).

A AJCE opinou pelo recebimento da Representação para fins de verificação de regularidade dos atos mencionados na petição inicial, com a observação referente à inviabilidade do recebimento do petitório quanto ao requerimento de anulação do contrato, por extrapolar os limites da competência deste E. Tribunal.

O Consórcio LIMPA SP requereu sua habilitação como terceiro interessado e a concessão de prazo para exercício do contraditório (Peças 22 a 27).

A AJCE opinou pela admissão do Consórcio LIMPA SP como terceiro interessado no presente processo (Peças 29 e 30), sendo o pedido deferido pelo Relator.

O Representante apresentou os documentos, conforme determinação do Conselheiro Relator (Peças 52/94). A AMLURB apresentou os esclarecimentos consubstanciados na Peça 103. O Consórcio LIMPA SP (i) requereu a extinção da presente Representação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, tendo em vista a litispendência com o processo TC/004539/2019; (ii) rebateu as alegações do Representante feitas no presente TC e no TC/004539/2019 (Peça 105).

A AJCE opinou: (i) pela ausência de litispendência; (ii) pela remessa dos autos à Auditoria para análise do quanto expendido pelo Consórcio LIMPA SP (Peças 107 e 108).

A Auditoria concluiu: (i) pela procedência da alegação relativa ao plano de trabalho apresentado pelo Consórcio LIMPA SP; (ii) pela improcedência da alegação relativa aos preços apresentados pelo Consórcio LIMPA SP (Peça 121).

A AJCE acompanhou a Auditoria no sentido da procedência parcial da Representação (Peças 123 e 124).

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que a Representação deve ser julgada prejudicada (Peça 130).

A Secretaria Geral opinou pela procedência quanto à existência de inconsistências no primeiro plano de trabalho e improcedência no que se refere à alegação de inexequibilidade.

Acompanhamento da Licitação

O **TC 11.738/2018** trata do acompanhamento da Licitação, na modalidade Concorrência Pública nº 01/AMLURB/2018.

A Coordenadoria VI elaborou o relatório encartado à peça 42 apresentando os seguintes apontamentos:

4.1. A inabilitação do Consórcio Ecoss Ambiental sem justificativa suficiente após análise de recursos interpostos em face da fase de habilitação fere os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, ambos previstos no caput do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.4.2);

4.2. É nulo o ato administrativo de homologação do certame, uma vez que é anterior ao esgotamento total do prazo da fase recursal contra decisão de habilitação das licitantes, além de desprezar a falta de abertura de prazo para contraditório da decisão da comissão de licitação na fase recursal de habilitação (item 3.5.1).

4.3. Não foi cumprida determinação desta Corte de Contas pela SMSUB exarada nos autos do TC 010124/2018, o que, implica na falta de saneamento do vício de competência da Amlurb para contratação dos serviços indivisíveis de limpeza urbana, competência legalmente atribuída às Subprefeituras, nos termos do art. 25 da LM nº 13.478/02 (item 3.5.2).

Após intimação, a AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - AMLURB e a SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS - SMSUB apresentaram seus esclarecimentos, respectivamente, às peças 51/53 e 54/60.

A Coordenadoria VI, em manifestação de peça 64, concluiu pela manutenção de todos os apontamentos do relatório de acompanhamento da licitação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a seu turno, em manifestação de peça 92, assim concluiu: Ante o exposto, no que tange aos apontamentos 4.1 e 4.2, sem prejuízo das constatações da Auditoria, que evidenciam a presença de irregularidades na condução do certame relacionadas com a inabilitação do Consórcio Ecoss Ambiental, permito-me submeter ao Nobre Conselheiro Relator a deliberação dos referidos apontamentos, uma vez que não houve notícia de eventual prejuízo ao erário, assim como de questionamento na esfera judicial, por parte daquele Consórcio, contra a decisão da Comissão de Licitação. Especificamente sobre o apontamento 4.3, parece-me que a situação possa ser convalidada pelo Sr. Secretário Municipal das Subprefeituras, nos termos do r. despacho proferido pelo Nobre

Conselheiro Relator, nos autos do TC 010124/2018. No mais, reitero a homologação, adjudicação e assinatura do contrato do objeto deste certame, conforme informação disponível no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

Por sua vez, a Assessora Jurídica Chefe de Controle Externo, em manifestação de peça 93, assim concluiu: Ante o exposto, acompanho a Ilustre Assessora preopinante no tocante à possibilidade de ponderação a respeito dos apontamentos 4.1 e 4.2. Por outro lado, entendo intransponível o vício de competência constatado no item 4.3, uma vez que não houve convalidação da homologação e adjudicação pelo Secretário Municipal das Subprefeituras, tal como fora determinado por Vossa Excelência no TC/010124/2018. Não obstante, sugiro a intimação dos responsáveis para conhecimento e manifestação, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa

Novamente intimadas, a AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - AMLURB e a SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS - SMSUB apresentaram seus esclarecimentos, respectivamente, às peças 104 e 105.

A Coordenadoria VI concluiu novamente pela manutenção de todos os apontamentos do relatório de acompanhamento da licitação, ressaltando que, nos autos do TC nº 010124/2018, não foi encontrado ofício diretamente à SMSUB quanto à determinação constante da Conclusão 4.3.

Em nova manifestação, peça 111, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, assim concluiu: Ante o exposto, quanto aos Itens 4.1 e 4.2, reitera-se as opiniões precedentes da AJCE (Peças 92 e 93), que então os submeteu a critério superior, consignando a possibilidade de ponderação através dos fundamentos apresentados. Com relação ao Item 4.3, julgo oportuno sugerir para apreciação superior deliberação quanto às preliminares, primeiro relativas ao espaço da discussão de mérito correspondentes (se os presentes autos, ou se o TC/010124/2018), segundo relativamente a(s) intimação(ões) dos possíveis responsáveis, incluindo-se, desta feita, os Srs. Subprefeitos, com lastro na análise perfunctória quanto ao mérito da condicionante, a partir do conteúdo como impugnado por último pela SMSUB (cf. Peça 105, pp. 11/30). Sem prejuízo das sugestões acima descritas, em juízo de delibação no tocante ao mérito, acompanho AUD no sentido de que resta mantido o apontamento 4.3, haja vista ainda faltante a providência da convalidação pelas Subprefeituras, relativa ao vício de competência.

Na sequência, em manifestação conclusiva de peça 112, o Assessor Subchefe de Controle Externo Substituto, assim concluiu: Acompanho o expendido pelo ilustre Assessor preopinante, consignando que o espaço apropriado para a discussão sobre o mérito da determinação consubstanciada no item 4.3 destes autos é o processo nº 010124/2018, no qual se decidiu a respeito dessa exigência; consequentemente, neste acompanhamento de licitação (TC nº 011738/2018), remanesce o apontamento de ausência de convalidação da homologação e da adjudicação do certame pelo Secretário Municipal das Subprefeituras, cf. apurado pela Auditoria deste E. Tribunal de Contas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de peça 118, entendendo que a Comissão de Licitação agiu em consonância com os princípios basilares da Administração Pública e, em especial, aqueles que regem o procedimento licitatório, propugna pelo acolhimento dos atos em exame, relevando-se eventuais impropriedades apontadas pelas equipes técnicas dessa E. Corte.

A Secretaria Geral opinou pela possibilidade de superação dos apontamentos 4.1 e 4.2, tendo em vista que não houve notícia de eventual prejuízo ao erário, assim como de questionamento na esfera judicial, por parte daquele Consórcio, contra a decisão da Comissão de Licitação. Quanto ao apontamento 4.3, consignou que o espaço apropriado para a discussão sobre o mérito da determinação, relativamente ao citado item, seria o TC nº 010124/2018, no qual se decidiu a respeito da exigência de saneamento do vício de competência da AMLURB para contratação dos serviços indivisíveis de limpeza urbana.

Das Contratações:

O **TC 9.495/2019** trata da análise do Contrato nº 11/AMLURB/2019 e do Termo Aditivo nº 01 decorrente da Concorrência Pública nº 01/2018.

Esse contrato foi celebrado entre a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB e o Consórcio SCK, tendo por objeto é a prestação de serviços indivisíveis de limpeza pública e destinação final ambientalmente

adequada e devidamente licenciada dos resíduos provenientes destes serviços, na área referente ao Lote VI - Subprefeituras de Santo Amaro, Campo Limpo, M'Boi Mirim, Capela do Socorro e Parelheiros.

A Coordenadoria VI elaborou o relatório do Contrato e do Termo Aditivo apresentando os seguintes apontamentos:

4.1 Falta de justificativa do quantitativo de serviços contratados, em infringência ao disposto no art. 7º, §4º da LF 8.666/1993, além de não constar do processo SEI comprovação de atendimento de condição para assinatura do contrato, qual seja, apresentação dos planos de trabalho (item 3.4);

4.2 Não consta no processo SEI justificativa para a previsão, no mês de dezembro, do valor de despesa mais de 50% (R$ 16.173.462,46) acima do valor mensal estipulado para a contratação (R$10.220.179,01), conforme programação da liquidação descrita na prevista na nota de empenho nº 342 de 17.05.2019 (item 3.5)

4.3 A assinatura do contrato e do termo aditivo nº 01 deu-se sem a devida comprovação de regularidade fiscal do contratado, em infringência ao art. 29 da LF nº 8.666/93 (item 3.6)

Após intimação da Origem, da Contratada e dos responsáveis (peça 7), apresentaram manifestações: a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (peça 42) e a Secretaria Municipal das Subprefeituras (peça 43).

A Coordenadoria VI, após análise, concluiu: • Permanecem os apontamentos 4.2 e 4.3; • Superado o apontamento 4.1; • Conclusão 4.4 – Não

restam esclarecidas as diferenças de produtividade adotadas pela empresa contratada para justificar a discrepância de 34% da mão de obra contratada em comparação com a produtividade estimada pela Amlurb à época da licitação (item 2.2 deste relatório);

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, diante do novo apontamento da Auditoria (4.4), sugeriu nova intimação dos responsáveis e entendeu pela regularidade formal do Termo Aditivo nº 01 e pela irregularidade do Contrato nº 11/AMLURB/2019, em razão dos apontamentos 4.2 e 4.4 (peças 51/52).

Devidamente oficiados apresentaram manifestações: a Secretaria Municipal das Subprefeituras (peça 70), Antônio Fernando Toledo Melara (peça 77), Edson Luis Batista (peça 78) e a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (peça 91).

A Coordenadoria VI após nova análise assim concluiu (peça 95): • Permanecem os apontamentos 4.2 e 4.4; • Superado o apontamento 4.1 e 4.3;

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela manutenção do apontamento 4.4 da manifestação da Auditoria (peça 49) e à superação dos apontamentos 4.1 e 4.3 do Relatório de Análise de Contratação (peça 5), bem como destacou a possibilidade de superação excepcional do apontamento 4.2 (peças 97/98).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do Contrato e do Termo de Aditamento ou o reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais (peça 101).

A Secretaria Geral opinou pela regularidade formal do Termo Aditivo nº 01 e pela irregularidade do Contrato nº 11/AMLURB/2019.

O **TC 9.493/2019** trata da análise do Contrato nº 10/AMLURB/2019 e o Termo Aditivo nº 01 decorrente da Concorrência Pública nº 01/2018.

Esse contrato foi celebrado entre a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB e o Consórcio Ecoss Ambiental, tendo por objeto a prestação de serviços indivisíveis de limpeza pública e destinação final ambientalmente adequada e devidamente licenciada dos resíduos provenientes destes serviços, na área referente ao Lote V - Subprefeituras de Butantã, Pinheiros, Lapa, Pirituba/Jaraguá e Peru.

A Coordenadoria VI, após a análise do Contrato e do Termo Aditivo apresentou os seguintes apontamentos (peça 5):

4.1 Falta de justificativa do quantitativo de serviços contratados, em infringência ao disposto no art. 7º, §4º da LF 8.666/1993, além de não constar do processo SEI comprovação de atendimento de condição para assinatura do contrato, qual seja, apresentação dos planos de trabalho (item 3.4);

4.2 Não consta no processo SEI justificativa para a previsão, no mês de dezembro, do valor de despesa mais de 50% (R$ 15.983.559,50) acima do valor

mensal estipulado para a contratação (R$ 10.100.199,84), conforme programação da liquidação descrita na prevista na nota de empenho nº 339 de 15.05.2019 (item 3.5);

4.3 A assinatura do contrato e do termo aditivo nº 01 deu-se sem a devida comprovação de regularidade fiscal do contratado, em infringência ao art. 29 da LF nº 8.666/93 (item 3.6)

Após intimação da Origem, da Contratada e dos responsáveis (peça 7), apresentaram manifestações: o Consórcio Ecoss Ambiental (peças 32/36), Edson Luis Batista (peça 45), AMLURB e Evaldo Azevedo (peça 50) e Secretaria Municipal das Subprefeituras (peça 51).

A Coordenadoria VI, após análise, concluiu o seguinte (peça 56): • Permanecem os apontamentos 4.2 e 4.3; • Superado o apontamento 4.1; • Conclusão 4.4 – o plano de trabalho apresentado para a assinatura do Contrato nº 010/AMLURB/2019 não atendeu o requisito presente no subitem 9.9 do Termo de Referência (item 2.2 deste relatório).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, diante do novo apontamento da Auditoria (4.4), sugeriu nova intimação dos responsáveis e entendeu pela regularidade formal do Termo Aditivo nº 01 e pela irregularidade do Contrato nº 10/AMLURB/2019, em razão dos apontamentos 4.2 e 4.4 (peças 58/59).

Devidamente oficiados apresentaram manifestações: a Secretaria Municipal das Subprefeituras (peça 77), Edson Luis Batista (peças 81 e 90) e

Consórcio Ecoss Ambiental Serviços de Limpeza Urbana - SPE Ltda. (peças 83 a 88) e Edson Tomaz de Lima Filho (peça 103).

A Coordenadoria VI em nova análise assim concluiu (peça 108): • Permanecem os apontamentos 4.2 e 4.4; • Superado o apontamento 4.1 e 4.3.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela manutenção do apontamento 4.4 da manifestação da Auditoria (peça 56) e à superação dos apontamentos 4.1 e 4.3 do Relatório de Análise de Contratação (peça 5), bem como destacou a possibilidade de superação excepcional do apontamento 4.2 (peças 110/111).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do Contrato e do Termo de Aditamento ou o reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais (peça 114).

A Secretaria Geral opinou pela regularidade formal do Termo Aditivo nº 01 e pela irregularidade do Contrato nº 10/AMLURB/2019.

O **TC 9.491/2019** trata da análise do Contrato nº 09/AMLURB/2019 e o Termo Aditivo nº 01 decorrente da Concorrência Pública nº 01/2018.

Esse contrato foi celebrado entre a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB e o Consórcio Limpa SP Limpeza Pública SPE Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços indivisíveis de limpeza pública e destinação final ambientalmente adequada e devidamente licenciada dos resíduos

provenientes destes serviços, na área referente ao Lote IV - Subprefeituras da Penha, Vila Maria/Vila Guilherme, Jaçanã/Tremembé, Santana/Tucuruvi, Casa Verde/Cachoeirinha e Freguesia/Brasilândia.

A Coordenadoria VI, após a análise do Contrato e do Termo Aditivo concluiu o seguinte (peça 5):

4.1 Falta de justificativa do quantitativo de serviços contratados, em infringência ao disposto no art. 7º, §4º da LF 8.666/1993, além de não constar do processo SEI comprovação de atendimento de condição para assinatura do contrato, qual seja, apresentação dos planos de trabalho (item 3.4);

4.2 Não consta no processo SEI justificativa para a previsão, no mês de dezembro, do valor de despesa mais de 50% (R$ 14.879.920,44) acima do valor mensal estipulado para a contratação (R$ 9.402.797,30), conforme programação da liquidação descrita na prevista na nota de empenho nº 323 de 29.04.2019 (item 3.5)

4.3 A assinatura do contrato e deu-se sem a devida comprovação de regularidade fiscal do contratado, em infringência ao art. 29 da LF nº 8.666/93 (item 3.6)

No que tange ao Termo Aditivo nº 01, assinado aos 13.06.2019, que dispõe sobre a “supressão de 0,4363% do valor contratual, referente à exclusão do Pátio de compostagem para os resíduos orgânicos, constante do Item 8 e 8.1. do Anexo XVII - Subprefeitura Vila Maria / Vila Guilherme” conclui-se que, embora atenda aos limites impostos pelo §1º do art. 65 da LF nº 8.666/93, sua necessidade adveio de falha no planejamento da licitação, que incluiu na contratação, um pátio de compostagem sem sequer confirmar a

disponibilização de uma área específica para tal finalidade, como confirma o documento SEI nº 017684601.

Após intimação (peça 7), a AMLURB apresentou manifestação (peça 39) e a Auditoria, após análise, concluiu o seguinte (peça 45): • Permanecem os apontamentos 4.2 e 4.3; • Superado o apontamento 4.1; • Conclusão 4.4 – Não restam esclarecidas as diferenças de produtividade adotadas pela empresa contratada para justificar a discrepância de 22,5% da mão de obra contratada em comparação com a produtividade estimada pela Amlurb à época da licitação (item 2.2 deste relatório);

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, diante do novo apontamento da Auditoria (4.4), sugeriu nova intimação dos responsáveis e entendeu pela regularidade formal do Termo de Aditamento e pela irregularidade do contrato, tendo em vista os apontamentos 4.2, 4.3 e 4.4 (peça 47).

Devidamente oficiados apresentaram manifestações: a Secretaria Municipal das Subprefeituras (peça 66), Edson Luis Batista (peça Folha nº Proc. nº Cód. 233 (Versão 02) 3 74), Antônio Fernando Toledo Melara (peça 76), Consórcio Limpa SP Limpeza Urbana - SPE Ltda. (peças 84 a 86) e Edson Tomaz de Lima Filho (peça 94).

A Coordenadoria VI, em nova manifestação assim concluiu (peça 109): • Permanecem os apontamentos 4.2 e 4.4; • Superado o apontamento 4.1 e 4.3.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela permanência do apontamento 4.4, pela superação dos apontamentos 4.1 e 4.3 e pela superação excepcional do apontamento 4.2 (peças 111/112).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do Contrato e do Termo de Aditamento ou o reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais (peça 115).

A Secretaria Geral opinou pela regularidade formal do Termo Aditivo nº 01 e pela irregularidade do Contrato nº 09/AMLURB/2019.

O **TC 9.490/2019** trata da análise do Contrato nº 08/AMLURB/2019 e do Termo Aditivo nº 01 decorrente da Concorrência Pública nº 01/2018.

Esse contrato foi celebrado entre a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB e o Consórcio LOCAT SP, tendo por objeto a prestação de serviços indivisíveis de limpeza pública e destinação final ambientalmente adequada e devidamente licenciada dos resíduos provenientes destes serviços, na área referente ao Lote III - Subprefeituras de Aricanduva/Formosa, Vila Prudente, Ipiranga, Vila Mariana, Jabaquara e Cidade Ademar.

A Coordenadoria VI, após a análise do Contrato e do Termo Aditivo concluiu o seguinte (peça 5):

4.1 Falta de justificativa do quantitativo de serviços contratados, em infringência ao disposto no art. 7º, §4º da LF 8.666/1993, além de não constar

do processo SEI comprovação de atendimento de condição para assinatura do contrato, qual seja, apresentação dos planos de trabalho (item 3.4);

4.2 Não consta no processo SEI justificativa para a previsão, no mês de dezembro, do valor de despesa mais de 50% (R$ 17.621.478,82) acima do valor mensal estipulado para a contratação (R$ 11.140.907,59), conforme programação da liquidação descrita na prevista na nota de empenho nº 340 de 15.05.2019 (item 3.5)

4.3 A assinatura do contrato e do termo aditivo nº 01 deu-se sem a devida comprovação de regularidade fiscal do contratado, em infringência ao art. 29 da LF nº 8.666/93 (item 3.6)

Após a intimação, (peça 7), apresentaram manifestações: a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (peça 47), o Consórcio Locat SP (peça 59) e a SMSUB (peça 61).

A Coordenadoria VI, após análise, concluiu o seguinte (peça 66): • Permanecem os apontamentos 4.2 e 4.3; • Superado o apontamento 4.1; • Conclusão 4.4 – Não restam esclarecidas as diferenças de produtividade adotadas pela empresa contratada para justificar a discrepância de 11,7% da mão de obra contratada em comparação com a produtividade estimada pela Amlurb à época da licitação (item 2.2 deste relatório); • Conclusão 4.5 – Não foi adotado critério diferenciado no dimensionamento de mão de obra para a rotação dos domingos na subprefeitura de Vila Mariana, em infringência ao subitem 1.3.4 do Termo de Referência (item 2.2 deste relatório).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, diante dos novos apontamentos da Auditoria (4.4 e 4.5), sugeriu nova intimação dos responsáveis e entendeu pela regularidade formal do Termo Aditivo nº 01 e pela irregularidade do Contrato nº 08/AMLURB/2019, em razão dos apontamentos 4.2, 4.4 e 4.5 (peças 68/69).

Devidamente oficiados apresentaram manifestações: a Secretaria Municipal das Subprefeituras (peça 90), a AMLURB (peças 99, 100 e 112) e o Consórcio Locat SP (peça 103).

A Coordenadoria VI em nova manifestação assim concluiu (peça 95): • Permanecem os apontamentos 4.2, 4.4 e 4.5; • Superados os apontamentos 4.1 e 4.3.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela manutenção dos apontamentos 4.4 e 4.5 da manifestação da Auditoria (peça 66) e à superação dos apontamentos 4.1 e 4.3 do Relatório de Análise de Contratação (peça 5), bem como destacou a possibilidade de superação excepcional do apontamento 4.2 (peças 120/121).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do Contrato ou o reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais (peça 101).

A Secretaria Geral opinou pela regularidade formal do Termo Aditivo nº 01 e pela irregularidade do Contrato nº 08/AMLURB/2019.

O **TC 9.489/2019** trata da análise do Contrato nº 07/AMLURB/2019 decorrente da Concorrência Pública nº 01/2018.

Esse contrato foi firmado entre a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB e a empresa Sustentare Saneamento S/A, cujo objeto é a prestação de serviços indivisíveis de limpeza pública e destinação final ambientalmente adequada e devidamente licenciada dos resíduos provenientes destes serviços, na área referente ao Lote II - Subprefeituras da SÉ e Mooca.

A Coordenadoria VI elaborou o relatório encartado à peça 5 apresentando os seguintes apontamentos:

4.1 Falta de justificativa do quantitativo de serviços contratados, em infringência ao disposto no art. 7º, §4º da LF 8.666/1993, além de não constar do processo SEI comprovação de atendimento de condição para assinatura do contrato, qual seja, apresentação dos planos de trabalho (item 3.4);

4.2 Não consta no processo SEI justificativa para a previsão, no mês de dezembro, do valor de despesa mais de 50% (R$ 20.212.120,48) acima do valor mensal estipulado para a contratação (R$ 12.772.277,42), conforme programação da liquidação descrita na prevista na nota de empenho nº 322, emitida aos 29.04.2019 (item 3.5);

4.3 A assinatura do contrato deu-se sem a devida comprovação de regularidade fiscal do contratado, em infringência ao art. 29 da LF nº 8.666/93 (item 3.6)

Por fim, ressalte-se que o contrato em análise decorre de processo de licitação que contém os vícios descritos no item 3.12, todos apontados e discutidos no Relatório de Acompanhamento de Licitação TC 11.738/2018.

Devidamente intimadas (peça 7), apresentaram esclarecimentos: a empresa Sustentare Saneamento S.A. (peças 45/46), a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana e o Sr. Evaldo Azevedo (peça 50) e a Secretaria Municipal das Subprefeituras (peça 51).

A Coordenadoria VI, em manifestação de peça 56, assim concluiu: • Permanecem os apontamentos 4.2 e 4.3; • Superado o apontamento 4.1. • Conclusão 4.4 – O plano de trabalho apresentado para a assinatura do Contrato nº 007/AMLURB/2019 não atendeu o requisito presente no subitem 9.9 do Termo de Referência. (item 2.2 deste relatório).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em manifestação de peça 58, posicionou-se pela irregularidade do Contrato nº 07/AMLURB/2019, em razão dos apontamentos 4.2 e 4.4.

O Assessor Subchefe de Controle Externo Substituto, a seu turno, em manifestação de peça 59, assim concluiu: Quanto ao item 4.3, a demonstração pela Origem de que a Contratada estava regular quando da assinatura do ajuste afaste a possibilidade de se considerar irregular o contrato em apreço. Isso não obstante, o apontamento traz matéria de cunho fático – a não demonstração quando da assinatura –, o que, no caso concreto, indica possíveis deficiências

na formalização do processo de contratação que podem, em tese, ensejar a responsabilização do agente.

Após a intimação, apresentaram esclarecimentos: a Secretaria Municipal das Subprefeituras (peça 77), o Sr. Antonio Fernando Toledo Melara (peça 84), o Sr. Edson Luis Batista (peça 85), o Sr. Edson Tomaz de Lima Filho (peça 98) e a Agencia Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP (peça 102).

Em nova manifestação, a Coordenadoria VI, assim concluiu (peça 105): • Permanecem os apontamentos 4.2 e 4.4; • Superado o apontamento 4.1 e 4.3.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela irregularidade do Contrato nº 06/AMLURB/2019, em razão dos apontamentos 4.2 e 4.4.

O Assessor Subchefe de Controle Externo destacou a possibilidade de superação excepcional do apontamento 4.2.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de peça 114, opinou pelo acolhimento do Contrato 07/AMLURB/2019 ou, ao menos, pelo reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais dos atos praticados.

A Secretaria Geral opinou pela irregularidade Contrato nº 07/AMLURB/2019 decorrente da Concorrência Pública nº 01/2018.

O **TC 9.488/2019** trata da análise do Contrato nº 06/AMLURB/2019 decorrente da Concorrência Pública nº 01/2018.

Esse contrato foi celebrado entre a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB e a empresa Corpus Saneamento e Obras Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços indivisíveis de limpeza pública e destinação final ambientalmente adequada e devidamente licenciada dos resíduos provenientes destes serviços, na área referente ao Lote I - Ermelino Matarazzo, São Miguel Paulista, Itaim Paulista, Guaianases, Itaquera, Cidade Tiradentes, São Matheus, e Sapopemba.

A Coordenadoria VI, após a análise do Contrato e do Termo Aditivo concluiu o seguinte (peça 5):

4.1 Falta de justificativa do quantitativo de serviços contratados, em infringência ao disposto no art. 7º, §4º da LF 8.666/1993, além de não constar do processo SEI comprovação de atendimento de condição para assinatura do contrato, qual seja, apresentação dos planos de trabalho (item 3.4)

4.2 Não consta no processo SEI justificativa para a previsão, no mês de dezembro, do valor de despesa mais de 50% (R$ 18.620.811,33) acima do valor mensal estipulado para a contratação (R$ 11.766.710,39), conforme programação da liquidação descrita na prevista na nota de empenho nº 321, emitida aos 29.04.2019 (item 3.5)

4.3 A assinatura do contrato deu-se sem a devida comprovação de regularidade fiscal do contratado, em infringência ao art. 29 da LF nº 8.666/93 (item 3.6) Por fim, ressalte-se que o contrato em análise decorre de processo de licitação que contém os vícios descritos no item 3.12, todos apontados e discutidos no Relatório de Acompanhamento de Licitação TC 011738/2018.

Após a intimação, apresentaram manifestações: a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana e Evaldo Azevedo (peça 53); a Corpus Saneamento e Obras Ltda. (peças 54/56) e a Secretaria Municipal das Subprefeituras (peça 57).

A Coordenadoria VI, após análise, concluiu o seguinte (peça 64): • Permanecem os apontamentos 4.2 e 4.3; • Superado o apontamento 4.1; • Conclusão 4.4 - Diante do exposto, não restam esclarecidos os critérios de dimensionamento e produtividade adotados pela empresa contratada para justificar a discrepância de 25,2% da mão de obra contratada em comparação com a produtividade estimada pela Amlurb à época da licitação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, diante do novo apontamento da Auditoria (4.4), sugeriu nova intimação dos responsáveis e entendeu pela irregularidade do contrato, tendo em vista os apontamentos 4.2 e 4.4. Mencionou que o apontamento 4.3 poderia ser relevado em caráter excepcional (peças 66 e 67).

Devidamente oficiados apresentaram manifestações: a Secretaria Municipal das Subprefeituras (peça 85), Edson Luis Batista (peça Folha nº Proc.

nº Cód. 233 (Versão 02) 3 90), Antonio Fernando Toledo Melara (peça 91) e Corpus Saneamento e Obras Ltda. (peças 100/101) e Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB (peça 114).

A Coordenadoria VI concluiu (peça 119): • Permanecem os apontamentos 4.2 e 4.4; • Superado o apontamento 4.1 e 4.3.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela permanência do apontamento 4.4, pela superação dos apontamentos 4.1 e 4.3 e pela superação excepcional do apontamento 4.2 (peças 121/122).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do Contrato ou o reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais (peça 115).

A Secretaria Geral opinou pela irregularidade do Contrato nº 06/AMLURB/2019.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento englobado o Edital da Concorrência Pública n.º 01/AMLURB/2018, promovido pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, Representações, a Audiência Pública 01/AMLURB/2017, bem como os contratos decorrentes de nº 06/AMLURB/2019 a 11/AMLURB/2019.

Antes de adentrar propriamente ao mérito do meu voto, Senhor Presidente, entendo pertinente fazer algumas considerações, em caráter preambular, acerca da atuação desta Corte de Contas no âmbito do procedimento de contratação objeto dos TCs examinados nesta oportunidade, tendo em vista a natureza inovadora das medidas adotadas, que marcaram uma nova etapa na consolidação do controle preventivo de licitações no âmbito deste Tribunal de Contas.

Inicio registrando que os serviços de varrição e outros serviços complementares na cidade de São Paulo se estendem por mais de 16.000 km de vias, compreendendo cerca de 51.000 logradouros, 21 túneis e passagens subterrâneas, 440 monumentos públicos, 450.000 bueiros e bocas de lobo, além de aproximadamente 878 feiras-livres.

Até 2011, esses serviços eram realizados por meio dos contratos resultantes da Concorrência n° 01/SES/05, que dividiu a cidade em cinco agrupamentos, cada um com um contrato respectivo. Com o fim desses contratos, no ano de 2011 o município realizou nova licitação (Concorrência Pública n° 07/SES/2011), com alteração da modelagem dos serviços, bem como modificação na quantidade de agrupamentos em que a cidade seria dividida, passando agora para apenas dois lotes.

Estudo da área de Auditoria deste Tribunal, comparando esses dois modelos de contratação, comprovaram que o regime de divisão do objeto em apenas dois lotes revelou-se antieconômico – os valores pagos por quilo de

resíduo sólido coletado, em alguns casos, foram 82% mais caros em relação ao modelo divisão da cidade em mais agrupamentos.

Ao mesmo tempo, a modelagem com apenas 2 lotes não trouxe ganhos de eficiência ao serviço de varrição, uma vez que as diversas fiscalizações realizadas por esta Corte e também pela Controladoria Geral do Município comprovaram a baixa qualidade dos serviços prestados, verificando-se falhas como: ausência de realização completa e satisfatória de limpeza de áreas vistoriadas, falta de recolhimento de detritos no tempo adequado, quantidade deficiente e falha na manutenção de lixeiras, bem como existência de descarte irregular de resíduos clandestinos em pontos viciados.

O que se constatou é que dentre as causas principais para as inúmeras falhas detectadas estavam: a baixa competitividade do procedimento licitatório; a incorreta modelagem contratual e a insuficiente fiscalização da execução contratual pela Administração.

Em 19 de setembro de 2017, na iminência de encerramento da contratação do serviço em escopo, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB divulgou no Diário Oficial da Cidade a realização de Audiência Pública n. 01/2017. A minuta do edital foi disponibilizada na mesma data no sítio eletrônico da Prefeitura de São Paulo.

As opções tornadas públicas pela Administração Municipal na minuta do edital divulgada indicavam a manutenção de fatores que ensejaram vícios no procedimento licitatório e na execução dos contratos anteriores, constatados, como já mencionado, em diversos procedimentos de auditoria realizados tanto TCM/SP, quanto pela Controladoria Geral do Município,

ensejou a atuação preventiva desta Corte já na fase preparatória da licitação, visto que a projeção de procedimento licitatório pautado em possível premissa equivocada poderia trazer prejuízos à cidade, uma vez que o formato de licitação proposto na minuta do edital indicava a continuidade das mesmas empresas que operavam o sistema, tendo em vista (i) a grande dimensão dos lotes licitados e (ii) a alta proporção de execução anterior do serviço necessária para a obtenção da habilitação técnica no processo licitatório.

O processo licitatório, como amplamente reconhecido, é dividido em duas fases distintas, porém, naturalmente interligadas, cuja consequência da primeira importará no resultado da segunda.

A primeira fase, conhecida como fase interna da Licitação, por praxe procedimental, não costuma ser objeto prévio de análise por parte do Controle Externo. Todavia, a publicação de um Edital, naturalmente, enseja a projeção da disputa e a necessidade de preparo por parte da Administração Pública e dos particulares interessados na competição.

Em alguns casos, mostra-se relevante a atuação do Controle Externo na fase preparatória do certame, visto que a projeção de procedimento licitatório pautado em possível premissa equivocada - além dos prejuízos indicados - pode ensejar maior tempo de ajuste e consequente contratação em caráter emergencial, em especial quando a natureza da contratação envolver serviço público que não pode sofrer solução de continuidade.

Desta maneira, como parte integrante do procedimento licitatório, a fase interna de licitação ganha uma projeção importante quando a

Administração Pública revela não apenas o objeto, mas o modelo de licitação e a forma de contratação.

Ainda que se reconheça que os atos relacionados à fase interna da licitação, em relação ao controle exercido pelos Tribunais de Contas, tenham natureza diferenciada, certo é que uma vez constatada a plausibilidade, ainda que em tese, da existência de iminente situação apta a conduzir a um prejuízo aos cofres públicos, o controle externo, ancorado no Poder Geral de Cautela, tem o dever de atuar para, preventivamente, evitar a ocorrência de lesão ao erário, assegurando a preservação do interesse público, considerando para tanto aspectos relacionados aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade.

Diante desse quadro, esta Relatoria iniciou expediente (TC n. 011.477/2017) objetivando a coleta de elementos de auditoria relacionados à publicação do Edital de Concorrência.

Os elementos constados no citado TC indicavam que a escolha evidenciada pela Administração continha potencial apto a ensejar prejuízo ao erário, não existindo, assim, motivo para se aguardar a publicação do edital, que marcaria o início da fase externa da licitação, para a atuação desta Corte de Contas.

Assim, em 3 de outubro de 2017, determinei a suspensão “ad cautelam” da publicação do Edital de Licitação veiculado no Processo Administrativo n. 2017-0.101.566-4 da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, até que as equipes técnicas desta Corte analisassem os aspectos jurídicos e técnicos da resposta a ser encaminhada pela Origem aos questionamentos a ela dirigidos.

À época, esta Relatoria expressou duas razões principais para atuar na fase interna do processo administrativo, quais sejam (i) a opção pela administração de dividir o objeto da licitação em dois lotes e (ii) a opção da Origem pelo descarte, sem uma motivação consistente, da modalidade pregão em favor da modalidade concorrência.

Tal decisão foi submetida a Referendo na Sessão Ordinária n. 2.950, de 4 de outubro de 2017, e foi endossada pela maioria dos Nobres Conselheiros desta Corte.

Após regular instrução dos autos, submeti à Corte, na Sessão Ordinária de nº 2.955, a proposta de retomada do procedimento licitatório, que foi acolhida pela maioria do Pleno, condicionando a publicação do edital a uma série de determinações, dentre as quais se destacam a previsão de que ao invés de apenas dois lotes, o edital deveria prever a divisão em pelo menos cinco agrupamentos, de forma a favorecer a competitividade da licitação, possibilitando a participação de mais interessados, uma vez que as exigências de qualificação técnica (quantidade de quilômetros varridos) no modelo de apenas dois lotes inviabilizavam a participação de empresas que não tivessem prestado esse tipo de serviço em megalópoles.

Quanto à fiscalização, foram feitas diversas determinações e recomendações para o aprimoramento das atividades de controle dos serviços de varrição na cidade, a exemplo das seguintes: elaboração de plano detalhado de fiscalização, a fim de permitir o cumprimento da contratação na sua integralidade; desenvolvimento de mecanismos de tecnologia da informação que permitissem sistematizar os dados acerca da execução contratual e subsidiar os relatórios mensais de medição usados para liquidar a realização dos serviços e o consequente pagamento; a

atestação dos serviços prestados pelas empresas por, no mínimo 2 (dois) fiscais servidores públicos, com a subscrição do respectivo Subprefeito e indicação de responsabilização pessoal de cada um dos subscritores, além da realização de rodízio periódico (a cada 3 meses) dos fiscais indicados pela Administração para o exercício da referida tarefa em cada Subprefeitura, e desenvolvimento de aplicativo que centralizasse as informações, disponível para Smartphones e Tablets, que propiciasse a interatividade entre o usuário e Administração Pública, e que possibilitasse a comunicação de falhas ou irregularidades nos serviços prestados e nos atendimentos de ocorrências, com tecnologia nos moldes dos aplicativos de georreferenciamento.

As adequações formuladas pelo Plenário desta Corte ensejaram a publicação do Edital de Concorrência Pública nº 01/AMLURB/2018, o qual, após extensa instrução, com determinações de suspensão e retomada do certame, conforme detalhado no relatório deste Voto, possibilitou o aperfeiçoamento do edital licitatório, que redundou na participação de 29 empresas que haviam sido credenciadas individualmente ou em consórcio para apresentação de propostas, tendo havido um total de 73 ofertas de preço, demonstrando assim a ampla competitividade da licitação, conforme Ata da Sessão Pública do certame, publicada no DOC de 13.11.2018,

Como resultado do processo licitatório, O VALOR TOTAL MENSAL para os 06 (seis) LOTES foi de R$ 65.587.382,47 (sessenta e cinco milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos), perfazendo um TOTAL GLOBAL de R$ 2.361.145.768,98 (dois bilhões, trezentos e sessenta e um milhões, cento e quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos), para o período de vigência contratual (36 meses), o que representa uma

ECONOMIA TOTAL de R$ 553.225.139,05 (quinhentos e cinquenta e três milhões, duzentos e vinte e cinco mil, cento e trinta e nove reais e cinco centavos), levando-se em consideração o VALOR REFERENCIAL da licitação.

Os números são ainda mais expressivos se efetuada a comparação com os contratos decorrentes da última licitação dos serviços de varrição, ocorrida em 2011, bem como em relação aos valores referenciais estabelecidos pela Prefeitura na consulta pública divulgada em setembro de 2017.

Conforme apurado pela Auditoria desta Corte, a economia em relação aos valores pactuados no último Termo Aditivo aos contratos decorrentes da licitação de 2011 (ocorrido em 2017), foi de mais de R$ 770 milhões durante os 36 meses da contratação.

Se essa comparação for efetuada em relação ao valor referencial divulgado na Consulta Pública feita pela Prefeitura antes da atuação desta Corte, a economia alcançada foi de aproximadamente R$ 870 milhões.

Os valores economizados pelos cofres municipais no presente certame, cabe ressaltar, foi resultado direto da intervenção desta Corte de Contas ao longo do processo licitatório, que se iniciou já na fase preparatória da licitação, a partir da realização da audiência pública, com a publicação da minuta de Edital, que carregava em si a modelagem da nova contratação.

Por meio de sua atuação preventiva, esta Corte determinou adequações no modelo licitatório utilizado, sobretudo quanto ao número de agrupamentos previstos; requisitos de qualificação dos licitantes e em relação ao modelo de fiscalização adotado.

Ao invés de apenas dois lotes, esta Corte de Contas indicou a divisão do objeto em pelo menos cinco agrupamentos, de forma a favorecer a competitividade, possibilitando a participação de mais interessados no certame, uma vez que as exigências de qualificação técnica (quantidade de quilômetros varridos) no modelo de apenas dois lotes inviabilizavam a participação de empresas que não tivessem prestado esse tipo de serviço em megalópoles.

Cabe destacar que além da economia aos cofres públicos, a atuação ativa desta Corte de Contas permitiu a fixação no edital de aspectos que poderiam significar um ganho expressivo à fiscalização dos serviços, por meio de diversas determinações e recomendações para aprimoramento das atividades de controle da varrição na cidade, a exemplo das seguintes: elaboração de plano detalhado de fiscalização, a fim de permitir o cumprimento da contratação na sua integralidade; desenvolvimento de mecanismos de tecnologia da informação que permitam sistematizar os dados acerca da execução contratual e subsidiar os relatórios mensais de medição usados para liquidar a realização dos serviços e o consequente pagamento; a atestação dos serviços prestados pelas empresas por, no mínimo 2 (dois) fiscais servidores públicos, com a subscrição do respectivo subprefeito e indicação de responsabilização pessoal de cada um dos subscritores, além da realização de rodízio periódico (a cada 3 meses) dos fiscais indicados pela Administração para o exercício da referida tarefa em cada subprefeitura, e desenvolvimento de aplicativo que centralize as informações, disponível para Smartphones e Tablets, que propicie a interatividade entre o usuário e Administração Pública, e que possibilite a comunicação de falhas ou irregularidades nos serviços prestados e nos

atendimentos de ocorrências, com tecnologia nos moldes dos aplicativos de georreferenciamento.

A economia alcançada nesse processo licitatório, que reforço, representam valores extremamente significativos, corroboram a importância desta Corte de Contas para a cidade de São Paulo, e reforçam o caráter preventivo de sua atuação, como parceira da Administração na constante busca pela correta e eficiente aplicação dos recursos públicos.

Essa forma de atuar, inclusive, é a tendência contemporânea dos Tribunais de Contas no mundo, com a afirmação do enfoque proativo de suas competências, ou seja, chegar antes que o dinheiro público seja desperdiçado, atuando como parceiro dos poderes executivos na busca constante pela correta e eficiente aplicação dos recursos públicos.

Feitas as considerações acima, passo a me posicionar acerca dos processos em epígrafe, julgados de forma englobada.

Em relação ao TC 3.350/2018, observo que este Tribunal determinou a suspensão “ad cautelam” da Concorrência Pública em questão, diante dos diversos apontamentos que impediam o prosseguimento do feito.

Após a republicação Edital, ocorrida em 14.09.2018, e do confronto entre as condicionantes impostas pelo Egrégio Plenário na 2.997ª Sessão Ordinária, a instrução processual revelou a seguinte situação:

- A AMLURB adotou providências com vistas à implementação das condicionantes 1 e 2, mas não consta elementos nos autos que permitam afirmar que já se encontravam implementadas;
- As condicionantes 8 e 25 restaram superadas com a alteração do Edital;
- As demais condicionantes foram implementadas pela AMLURB.

Relativamente à implementação das condicionantes 1 e 2, faço as ponderações que seguem:

Sobre a condicionante 1, este Tribunal determinou que a Origem elaborasse um plano de fiscalização de forma a permitir o cumprimento da contratação na sua integralidade, e que permitisse à Administração Pública remunerar somente os serviços efetivamente prestados.

Em resposta, a Origem anexou o Termo de Referência da contratação dos serviços de “Estudos e pesquisas para o aperfeiçoamento do sistema de monitoramento e avaliação dos serviços indivisíveis de limpeza urbana do Município de São Paulo, visando o desenvolvimento institucional da Amlurb”.

Sobre a condicionante 2, este Tribunal determinou à Origem para ampliar o escopo da contratação prevista na cláusula 4.4 da Minuta do Edital, a fim de possibilitar a criação de mecanismos de tecnologia da informação que permitissem sistematizar os dados acerca da execução contratual e subsidiar os relatórios mensais de medição usados para liquidar a realização dos serviços e o consequente pagamento.

No que se refere à essa condição, a Origem informa que estava em processo de contratação dos serviços de desenvolvimento de sistema para o monitoramento dos serviços indivisíveis de limpeza pública, podendo ser verificada através do processo SEI 8310.2018.0001896-4.

Verifico que os esclarecimentos prestados indicam a realização de ações da Origem no sentido de aperfeiçoar o sistema de monitoramento e avaliação dos serviços indivisíveis de limpeza urbana, demonstrando o acatamento das determinações, já que apenas no curso do acompanhamento da execução contratual seria possível avaliar a aderência integral das ações, de modo que considero superado tais apontamentos nessa fase processual.

Sobre a condicionante 2, este Tribunal determinou à Origem para ampliar o escopo da contratação prevista na cláusula 4.4 da Minuta do Edital, a fim de possibilitar a criação de mecanismos de tecnologia da informação que permitissem sistematizar os dados acerca da execução contratual e subsidiar os relatórios mensais de medição usados para liquidar a realização dos serviços e o consequente pagamento.

No que se refere à essa condição, a Origem informa que estava em processo de contratação dos serviços de desenvolvimento de sistema para o monitoramento dos serviços indivisíveis de limpeza pública, podendo ser acompanhada através do processo SEI 8310.2018.0001896-4.

Verifico que as alterações promovidas pela Origem no Edital aperfeiçoaram a contratação, uma vez que constou do Edital exigência de sistema de monitoramento e avaliação dos serviços indivisíveis de limpeza

urbana, restando, pelo menos no que concerne à análise do Edital, atendida a determinação do TCMSP.

No que se refere à implementação da previsão editalícia quanto à contratação de serviço especializado para a fiscalização dos serviços pela Administração, esta relatoria emitiu Alerta no sentido de que o Origem cumpra a previsão editalícia (conforme eTCM 011031/2021), matéria que será analisada por esta relatoria em face da execução contratual.

O **TC 4.175/2018** trata da Representação interposta pelo Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo - SELUR em face da Concorrência Pública ora em julgamento, questionando diversos itens do edital.

Preliminarmente, considero atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, observo que em relação às alegações correspondentes aos itens IV (alegação quanto à subcontratação), VI (alegação relativa à retenção de 0,5% do preço global mensal devido à Contratada) e IX (alegação relativa à avaliação dos planos de trabalho), as referidas exigências foram excluídas do edital republicado e, por consequência houve a perda de objeto em relação a esses questionamentos.

No que se referem às alegações correspondentes aos itens II (alegação relativa à audiência pública), III (alegação relativa à destinação final dos resíduos), V (alegação relativa à visita técnica, VII (alegação relativa aos índices financeiros) e VIII (alegação relativa às diretrizes da Política Nacional de

Resíduos Sólidos e do Plano Nacional de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo), todas foram superadas com base na instrução do TC 3.350/2018, de modo que amparado nos respectivos fundamentos, considero a improcedência desses questionamentos.

O **TC 4.176/2018** trata da Representação interposta pela Unileste Engenharia Ltda. em face da Concorrência Pública ora em julgamento, questionando itens do edital.

Preliminarmente, considero atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, observo que em relação às alegações constantes das Alínea "A" – Apresentação de plano de trabalho na fase de habilitação e Alínea "C" – Incoerência na avaliação do plano de trabalho, as referidas exigências foram alteradas ou excluídas do edital republicado e, por consequência houve a perda de objeto em relação a esses questionamentos.

No que se refere à alegação correspondente à Alínea "B" – Informações insuficientes para a elaboração do plano de trabalho, essa foi superada com base na instrução do TC 3.350/2018, de modo que amparado nos respectivos fundamentos, considero a improcedência desse questionamento.

O **TC 4.177/2018** trata da Representação interposta pela empresa Rebru Infraestrutura e Serviços Ltda. em face da Concorrência Pública em julgamento, questionando itens do edital.

Preliminarmente, considero atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, observo que em relação aos itens “a”, “c” e “d”, as referidas exigências foram corrigidas ou excluídas do edital republicado e, por consequência, houve a perda de objeto em relação a esses questionamentos.

No que se refere à alegação correspondente aos itens “b”, “e”, e “f”, essas foram superadas no curso da instrução do TC 3.350/2018, de modo que amparado nos respectivos fundamentos, considero a improcedência desses questionamentos.

O **TC 4.178/2018** trata da Representação interposta pelo Sr. Quirino Ferreira, em face da Concorrência Pública em julgamento, questionando itens do edital.

Preliminarmente, considero atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, observo que os itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.6 restaram todos superados com base na instrução do TC 3.350/2018, de modo que amparado nos respectivos fundamentos, considero a improcedência desses questionamentos.

O **TC 4.179/2018** trata da Representação interposta pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – ABRELPE em face da Concorrência Pública em julgamento, questionando itens do edital.

Preliminarmente, considero atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, observo que em relação às alíneas “A”, “B” e “E”, as referidas exigências foram reformuladas ou excluídas do edital republicado e, por consequência, houve a perda de objeto em relação a esses questionamentos.

No que se refere à alegação correspondente às alíneas “C”, “D”, “F” e “G”, essas foram superadas no curso da instrução do TC 3.350/2018, de modo que amparado nos respectivos fundamentos, considero a improcedência desses questionamentos.

O **TC 4.180/2018** trata de Representação interposta pela Construfert Empreiteira Ltda., em face da Concorrência Pública ora em julgamento, questionando itens do edital.

Preliminarmente, considero atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, observo que em relação aos aos itens “1” e “4”; as referidas exigências foram reformuladas no edital republicado e, por consequência, houve a perda de objeto em relação a esses questionamentos.

No que se refere à alegação correspondente ao item 3, essa foi superada no curso da instrução do TC 3.350/2018, de modo que amparado nos respectivos fundamentos, considero a improcedência desse questionamento.

O **TC 4.589/2018** trata de Representação interposta pelo Sr. Paulo Batista dos Reis em face da Concorrência Pública ora em julgamento, questionando itens do edital.

Preliminarmente, considero atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, observo que em relação à alínea “d” (parte relativa ao chamamento público para a contratação emergencial), a referida exigência foi reformulada no edital republicado e, por consequência, houve a perda de objeto em relação a esse questionamento.

No que se refere à alegação correspondente às alíneas “a”, “b” e “c”; essas foram superadas no curso da instrução do TC 3.350/2018, de modo que amparado nos respectivos fundamentos, considero a improcedência desses questionamentos.

O **TC 11.477/2017** foi autuado para analisar a Audiência Pública n.º 01/AMLURB/2017, realizada com a finalidade de colher elementos para publicação do Edital de Concorrência para prestação de serviços indivisíveis de limpeza pública.

Verifico que as recomendações feitas neste processo encontram-se tratadas no TC nº 72.001.343/18-76 (análise formal do Termo de Contrato n.º 18/SMPR/COGEL/2017), no TC n.º 72.001.345/18-00 (análise formal do Termo de Contrato n.º 17/SMPR/COGEL/2017) e no TC nº 72.003.350/18-02 (acompanhamento do referido edital), nada restando a tratar nesse momento processual.

O **TC 11.674/2018** cuida de Representação formulada pelo VEREADOR ADILSON AMADEU, em face do Edital de Concorrência Pública ora em julgamento, questionando itens do edital.

Preliminarmente, considero atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, observo que as alegações foram todas superadas no curso da instrução do TC 3.350/2018, de modo que amparado nos respectivos fundamentos, considero a improcedência desses questionamentos.

O **TC 11.635/2018** cuida de Aditamento de Representação proposta pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO – SELUR, em face do Edital de Concorrência ora em julgamento,

questionando a a inexistência de Estudos de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira (EVTE) a respaldar a presente contratação.

Preliminarmente, considero atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, observo que o "Plano Municipal de Saneamento Básico de São Paulo" já traz no item 3.7.1.3 a definição técnica a ser utilizada no serviço de varrição não havendo margem para realização de estudos de viabilidade das técnicas já definidas no Plano de Saneamento, razão pela qual, considero a improcedência desse questionamento.

O **TC 11.580/2018** cuida de pedido de reexame da liminar indeferida nos autos da representação constante do TC 10.291/2018, formulada pelo SR. SIDNEY DE SOUZA CARVALHO, todavia, diante da ausência de previsão regimental para o pedido ora em apreço, recebo-o na qualidade de representação.

Em preliminar, é possível verificar que os requisitos formais de admissibilidade já foram apreciados no TC nº 10.291/2018, em que se concluiu pelo conhecimento da representação.

Quanto ao mérito, observo que todos os argumentos constantes da representação originária foram considerados improcedentes e o questionamento relativo à ausência de descrição do local do pátio de

compostagem para o Lote IV foi entendido por superado pela AJCE e pela SG, conclusões das quais compartilho.

O **TC 11.498/2018** trata de Representação formulada pela empresa SUSTENTARE SANEAMENTO S/A, em face do Edital de Concorrência ora em julgamento, questionando itens do edital.

Preliminarmente, considero atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, observo que as alegações foram todas superadas no curso da instrução do TC 3.350/2018, de modo que amparado nos respectivos fundamentos, considero a improcedência desses questionamentos.

O **TC 10.443/2018** cuida de Representação formulada pelo SR. PEDRO HENRIQUE MAZZARO LOPES, em face do Edital de Concorrência Pública ora em julgamento, questionando itens do edital.

Preliminarmente, considero atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, observo que as alegações foram todas superadas no curso da instrução do TC 3.350/2018, de modo que amparado nos respectivos fundamentos, considero a improcedência desses questionamentos.

O **TC 10.325/2018** cuida de Representação formulada pela empresa HAZTEC TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL S/A, em face do Edital de Concorrência Pública ora em julgamento, questionando itens do edital.

Preliminarmente, considero atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, observo que as alegações foram todas superadas no curso da instrução do TC 3.350/2018, de modo que amparado nos respectivos fundamentos, considero a improcedência desses questionamentos.

O **TC 10.323/2018** trata da Representação formulada pelo SR. ANSELMO NOGUEIRA JUNIOR, em face do Edital de Concorrência Pública ora em julgamento, questionando itens do edital.

Preliminarmente, considero atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, observo que as alegações foram todas superadas no curso da instrução do TC 3.350/2018, de modo que amparado nos respectivos fundamentos, considero a improcedência desses questionamentos.

O **TC 10.291/2018** cuida de Representação formulada pelo SR. SIDNEY DE SOUZA CARVALHO, em face do Edital de Concorrência Pública ora em julgamento, questionando itens do edital.

Preliminarmente, considero atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, observo que os subitens 2.1 a 2.7 e 2.9 e 2.10 foram considerados improcedentes pelos órgãos técnicos deste Tribunal e que o subitem 2.8 restou superado durante a instrução do TC/003350/2018, conclusões das quais compartilho.

O **TC 10.264/2018** cuida de Representação formulada pela empresa CBA - COMPANHIA BRASILEIRA AMBIENTAL, em face do Edital de Concorrência Pública ora em julgamento, questionando itens do edital.

Preliminarmente, considero atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, observo que os subitens 2.2, 2.3, 2.4.1, 2.4.3, 2.4.4, 2.4.5, 2.4.6, 2.4.7, 2.5 e 2.6 foram considerados improcedentes pelos órgãos técnicos deste Tribunal e que os subitens 2.1 e 2.4.2 restaram superados durante a instrução do TC/003350/2018, conclusões das quais compartilho.

O **TC 10.140/2018** trata da Representação formulada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO – SELUR, em face do Edital ora em julgamento, questionando itens do edital.

Preliminarmente, considero atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, observo que os itens 2.3, 2.7, 2.8, 2.9 e 2.10 foram considerados improcedentes pelos órgãos técnicos deste Tribunal, que os itens 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.11 foram superados no curso da instrução do TC/003350/2018, conclusões das quais compartilho.

O **TC 10.124/2018** trata de Representação formulada pelo SR. QUIRINO FERREIRA, em face do Edital de Concorrência Pública ora em julgamento, questionando itens do edital.

Preliminarmente, observo que essa representação contempla o mesmo objeto, mesmas partes e mesma causa de pedir de outra representação que tramita pelo TC nº 4.178/2018, também em julgamento englobado, razão pela qual entendo que o reclame não deve prosperar diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade, previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

O **TC 10.006/2018** trata de Representação formulada pela empresa SUSTENTARE SANEAMENTO S/A, em face do Edital de Concorrência Pública em julgamento, questionando itens do edital.

Preliminarmente, considero atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, observo que a alegada restrição da competitividade em relação à inclusão da destinação final no objeto contratual foi considerada

improcedente pelos órgãos técnicos deste Tribunal, conclusões das quais compartilho.

O **TC 9.966/2018** trata de Representação formulada pelo SR. FABIANO ALEXANDRE FAVA BORGES, em face do Edital de Concorrência Pública ora em julgamento, questionando itens do edital.

Preliminarmente, considero atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, observo que os itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 foram considerados superados no curso da instrução processual e o item 2.5 restou superado nos autos do 3.350/2018, conclusões das quais compartilho.

O **TC 9.916/2018** trata de Representação formulada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS – ABRELPE, em face do Edital de Concorrência Pública nº 01/AMLURB/2018, questionando itens do edital.

Preliminarmente, considero atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, observo que houve a perda de objeto em relação ao item 2.1, devido à retificação realizada pela Origem; que os itens 2.2, 2.3 (alíneas ii, iii e iv), 2.4, 2.6 e 2.7 restaram improcedentes, com amparo nas

conclusões dos órgãos técnicos e que os itens 2.3 (alínea i) e 2.5 foram considerados superados diante da instrução do TC 3.350/2018.

O **TC 4.335/2019** trata de Representação formulada pela empresa PAULITEC CONSTRUÇÃO LTDA., em face do Edital de Concorrência Pública nº 01/AMLURB/2018, questionando itens do edital.

Preliminarmente, considero atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, verifico que de acordo com as conclusões alcançadas pelos órgãos técnicos deste Tribunal, as alegações apresentadas pelo Representante restaram improcedentes.

O **TC 4.539/2019** trata de Representação interposta pelo Consórcio Trevo Ambiental-SP em face da decisão publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (DOC), em 09/03/2019, que declarou vencedora as empresas licitantes dos lotes da Concorrência Pública nº 01/AMLURB/2018.

Preliminarmente, considero atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, verifico que de acordo com as conclusões alcançadas pelos órgãos técnicos deste Tribunal, as alegações apresentadas pelo Representante restaram improcedentes.

O **TC 9.164/2019** trata de Representação interposta pelo CONSÓRCIO TREVO AMBIENTAL - SP em face da Concorrência Pública nº 01/AMLURB/2018, questionando itens do edital.

Preliminarmente, considero atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, verifico que a alegação de inexequibilidade dos preços ofertados pelo Consórcio LIMPA SP, item 2.2, restou improcedente, de acordo com a manifestação dos órgãos técnicos deste Tribunal, e quanto à existência de inconsistências no primeiro plano de trabalho, item 2.1, considero que a alegação restou superada diante da instrução do processo 3.350/2018, de modo que também concluo pela sua improcedência.

O **TC 11.738/2018** trata do acompanhamento da Licitação, na modalidade Concorrência Pública nº 01/AMLURB/2018.

A instrução processual revelou apontamentos que passo a examinar, mantendo a numeração apresentada no relatório da auditoria.

4.1. A inabilitação do Consórcio Ecoss Ambiental sem justificativa suficiente após análise de recursos interpostos em face da fase de habilitação fere os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, ambos previstos no caput do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.4.2);

4.2. É nulo o ato administrativo de homologação do certame, uma vez que é anterior ao esgotamento total do prazo da fase recursal contra decisão de habilitação das licitantes, além de desprezar a falta de abertura de prazo para contraditório da decisão da comissão de licitação na fase recursal de habilitação (item 3.5.1).

Sobre o apontamento constante do item 4.1, a Origem informa que a inabilitação do Consórcio Ecoss Ambiental ocorreu em função da reanálise dos atestados técnicos considerando a proporcionalidade de participação no consórcio. Acrescenta que foram considerados os atestados apresentados por todas as empresas integrantes do consórcio ECOSS, sejam de forma total ou parcial.

Sobre o apontamento constante do item 4.2, a Origem informa que a homologação do certame ocorreu a partir de informações já disponíveis a todas as Licitantes desde o primeiro momento em que se oportunizou vista dos autos para recurso da Habilitação.

Relativamente a esses dois apontamentos (4.1 e 4.2), me parece razoável acompanhar o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral no sentido de que não houve notícia de eventual prejuízo ao erário, assim como não houve questionamento na esfera judicial, por parte daquele Consórcio, contra a decisão da Comissão de Licitação, razões que me levam a considerar superados os apontamentos.

4.3. Não foi cumprida determinação desta Corte de Contas pela SMSUB exarada nos autos do TC 010124/2018, o que, implica na falta de saneamento do vício de competência da Amlurb para contratação dos serviços indivisíveis de limpeza urbana, competência legalmente atribuída às Subprefeituras, nos termos do art. 25 da LM nº 13.478/02 (item 3.5.2).

No que se refere a esse apontamento, observa a Assessoria Jurídica de Controle Externo que o espaço apropriado para a discussão sobre o seu mérito é o processo nº 10.124/2018, no qual se decidiu a respeito dessa exigência.

Verifico naqueles autos que houve questionamento quanto à ausência de competência da AMLURB para promover a abertura da licitação, todavia, entendi que essa falha não deveria invalidar todo o processo em razão do vício de competência existente, já que a anulação do certame seria mais prejudicial ao interesse público do que a própria existência da ilegalidade, por se tratar de serviços continuados absolutamente necessários à cidade de São Paulo.

Adotei como fundamento o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ao decidir pelo prosseguimento do certame, considerando essencial que o processo atenda aos princípios da publicidade, ampla competitividade, isonomia entre participantes, impessoalidade e julgamento objetivo, indiferente de quem seja o sujeito promotor do certame, seja ele a Amlurb, as Subprefeituras ou a SMSUB.

Nesse sentido, acompanho o entendimento alcançado pela Secretaria Geral naqueles autos, no sentido de que a decisão monocrática de prosseguimento do feito concorreu para a superação do apontamento, portanto, acarretou o saneamento da falha apresentada.

Relativamente às contratações decorrentes da Concorrência Pública nº 01/2018, primeiramente, observo que os ajustes foram analisados nos seguintes processos:

TC 9.495/2019 - Contrato nº 11/AMLURB/2019 e do Termo Aditivo nº 01;
TC 9.493/2019 - Contrato nº 10/AMLURB/2019 e do Termo Aditivo nº 01;
TC 9.491/2019 - Contrato nº 09/AMLURB/2019 e o Termo Aditivo nº 01;
TC 9.490/2019 - Contrato nº 08/AMLURB/2019 e do Termo Aditivo nº 01;
TC 9.489/2019 - Contrato nº 07/AMLURB/2019; e
TC 9.488/2019 - Contrato nº 06/AMLURB/2019

A instrução processual revelou que os apontamentos remanescentes são similares nos contratos analisados, na seguinte conformidade:

Conclusão 4.2 - Não consta no processo SEI justificativa para a previsão, no mês de dezembro, do valor de despesa mais de 50% acima do valor mensal estipulado para a contratação, conforme programação da liquidação descrita na prevista na nota de empenho.

Sobre esse apontamento, registrado em todos os processos de contratação, a Amlurb alega que o Sistema de Orçamento e Finanças - SOF

faz a programação da execução orçamentária acumulando em dezembro os valores para pagamento dos meses de novembro e dezembro.

Esclarece que não há outra forma de se proceder à execução orçamentária para os contratos, cujos pagamentos ocorrem após a realização do serviço.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral entenderam que, caso confirmada a a suplementação informada pela Origem, o apontamento poderia ser superado.

Verifico, contudo, que o apontamento tem correlação com os procedimentos da execução contratual, de modo que sua análise será melhor avaliada em sede do respectivo acompanhamento, em curso nesse Tribunal, portanto, nessa fase processual, fica afastada a constatação trazida pela Auditoria nos processos analisados.

Conclusão 4.4 – Não restam esclarecidas as diferenças de produtividade adotadas pela empresa contratada para justificar a discrepância da mão de obra contratada em comparação com a produtividade estimada pela Amlurb à época da licitação.

Sobre esse apontamento, a Amlurb informa que a Produtividade mencionada na ocasião se baseou em Valor Referencial do Serviço Executado, sendo possível eventuais alterações para quantitativo superior nas execuções,

desde que seja considerado exequíveis, com base em aspectos técnicos, e não onere o valor do Preço Global firmado entre as partes.

Verifico que a própria Auditoria considerou parcialmente justificada a alegação da Origem no sentindo de que tais valores são referenciais e, portanto, podem ser modificados na proposta de preços.

Considerando a afirmação da Origem de que os quantitativos estão em conformidade com aqueles licitados e que os serviços são acompanhados e fiscalizados de forma concorrente entre esta AMLURB e Subprefeituras, entendo que a análise poderá ser melhor avaliada em sede do respectivo acompanhamento da execução contratual, em curso neste Tribunal, de modo que considero superado o apontamento na presente fase processual em todos os processos analisados.

Nos TCs 9.493/2019 (Contrato nº 10/AMLURB/2019 e do Termo Aditivo nº 01) e 9.489/2019 (Contrato nº 07/AMLURB/2019) foi constado o que se segue:

4.4 – o plano de trabalho apresentado para a assinatura do Contrato não atendeu o requisito presente no subitem 9.9 do Termo de Referência.

O **TC 9.490/2019** que trata da análise do Contrato nº 08/AMLURB/2019 e do Termo Aditivo nº 01 consta ainda o seguinte apontamento:

4.5 – Não foi adotado critério diferenciado no dimensionamento de mão de obra para a rotação dos domingos na subprefeitura de Vila Mariana, em infringência ao subitem 1.3.4 do Termo de Referência (item 2.2 deste relatório).

Sobre esses apontamentos, a Contratada alega que o Plano de Trabalho observou com exatidão os termos do Anexo I e do Anexo VIII do Contrato Administrativo, sobretudo no que tange à composição das equipes e dimensionamento do contingente operacional.

Afirma que as informações referentes ao dimensionamento e quantitativo de mão de obra operacional e equipamentos necessários foram devidamente apresentadas ao Órgão Contratante, nos termos do item 9.9 do Anexo I - Especificações Técnicas (Termo de Referência).

Verifico, contudo, que na presente contratação, a proposta de preços estabelece, entre outras obrigações, o quantitativo mínimo de equipamentos, veículos e recursos humanos para a execução dos serviços, no entanto, as quantidades apresentadas não são compatíveis com a proposta de preços.

É necessário considerar que, mesmo em contrato por preço global e com remuneração por km varrido, ainda é necessário que a empresa atenda às quantidades propostas no procedimento licitatório, podendo, inclusive, ajustar os valores convencionados por meio de reequilíbrio econômico financeiro em favor da municipalidade, caso persista a redução de preços no plano de trabalho apresentado pela Contratada.

Dessa forma, considerando a possibilidade de cumprimento do quantitativo mínimo de sua proposta de preços durante a execução do contrato, entendo que a análise poderá ser melhor avaliada em sede do respectivo acompanhamento da execução contratual, em curso neste Tribunal, de modo que considero superado o apontamento na presente fase processual em todos os processos analisados.

Diante de todo o exposto, **JULGO REGULAR** o Edital da Concorrência Pública n.º 01/AMLURB/2018 (TC 3.350/2018), bem como o acompanhamento da Licitação tratado no TC 11.738/2018.

CONHEÇO da Representação interposta pelo Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo – SELUR (TC 4.175/2018), pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **JULGO PREJUDICADOS** os itens IV, VI e IX, diante da perda superveniente do objeto e **improcedentes** os itens II, III, V, VII e VIII, com suporte nos fundamentos apresentados na instrução do TC 3.350/2018.

CONHEÇO da Representação interposta pela Unileste Engenharia Ltda. (TC 4.176/2018), pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **JULGO PREJUDICADAS** as alegações referentes às alíneas “A” e “C”, diante da perda superveniente do objeto e **improcedente** a alínea “B”, com suporte nos fundamentos apresentados na instrução do TC 3.350/2018.

CONHEÇO da Representação interposta pela empresa Rebru Infraestrutura e Serviços Ltda. (TC 4.177/2018), pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **JULGO PREJUDICADAS** as alegações referentes aos itens “a”, “c” e “d”, diante da perda superveniente do objeto e **improcedentes** os itens “b”, “e”, e “f”, com suporte nos fundamentos apresentados na instrução do TC 3.350/2018.

CONHEÇO da Representação interposta pelo Sr. Quirino Ferreira (TC 4.178/2018), pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.6, com suporte nos fundamentos apresentados na instrução do TC 3.350/2018.

CONHEÇO da Representação interposta pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – ABRELPE (TC 4.179/2018), pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **JULGO PREJUDICADAS** às alíneas “A”, “B” e “E”, diante da perda superveniente do objeto e **improcedentes** às alíneas “C”, “D”, “F” e “G”, com suporte nos fundamentos apresentados na instrução do TC 3.350/2018.

CONHEÇO da Representação interposta pela Construfert Empreiteira Ltda. (TC 4.180/2018), pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **JULGO PREJUDICADOS** os itens “1” e “4”; diante da perda superveniente do objeto e **improcedente** o item 3, com suporte nos fundamentos apresentados na instrução do TC 3.350/2018.

CONHEÇO da Representação interposta pelo Sr. Paulo Batista dos Reis (TC 4.589/2018), pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **JULGO PREDUDICADA** a alínea "d", diante da perda superveniente do objeto e **improcedentes** às alíneas "a", "b" e "c"; com suporte nos fundamentos apresentados na instrução do TC 3.350/2018.

CONHEÇO das recomendações exaradas no TC nº 11.477/2017 para fins de registro.

CONHEÇO da Representação formulada pelo VEREADOR ADILSON AMADEU (TC 11.674/2018), pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** as alegações, de acordo com os fundamentos apresentados na instrução do TC 3.350/2018.

CONHEÇO da Representação formulada pelo Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo – SELUR (TC 11.635/2018), pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**, com fundamento na manitestação dos órgãos técnicos deste Tribunal.

CONHEÇO da Representação formulada pelo SR. SIDNEY DE SOUZA CARVALHO (TC 11.580/2018), pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE** com fundamento na manifestação dos órgãos técnicos deste Tribunal.

CONHEÇO da Representação formulada pela empresa SUSTENTARE SANEAMENTO S/A (TC 11.498/2018), pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE** com fundamento na manifestação dos órgãos técnicos deste Tribunal.

CONHEÇO da Representação formulada pelo SR. PEDRO HENRIQUE MAZZARO LOPES (TC 10.443/2018), pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE** com fundamento na manifestação dos órgãos técnicos deste Tribunal.

CONHEÇO da Representação formulada pela empresa HAZTEC TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL S/A (TC 10.325/2018), pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE** com fundamento na manifestação dos órgãos técnicos deste Tribunal.

CONHEÇO da Representação formulada pelo SR. ANSELMO NOGUEIRA JUNIOR (TC 10.323/2018), pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE** com fundamento na manifestação dos órgãos técnicos deste Tribunal.

CONHEÇO da Representação formulada pelo SR. SIDNEY DE SOUZA CARVALHO (TC 10.291/2018), pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE** com fundamento na manifestação dos órgãos técnicos deste Tribunal quanto aos

subitens 2.1 a 2.7 e 2.9 e 2.10 e amparado na instrução do TC 3.350/2018 em relação ao subitem 2.8.

CONHEÇO da Representação formulada pela empresa CBA - COMPANHIA BRASILEIRA AMBIENTAL (TC 10.264/2018), pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE** com fundamento na manifestação dos órgãos técnicos deste Tribunal quanto aos subitens 2.2, 2.3, 2.4.1, 2.4.3, 2.4.4, 2.4.5, 2.4.6, 2.4.7, 2.5 e 2.6 e amparado na instrução do TC 3.350/2018 em relação aos subitens 2.1 e 2.4.2.

CONHEÇO da Representação formulada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO – SELUR (TC 10.140/2018), pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE** com fundamento na manifestação dos órgãos técnicos deste Tribunal quanto aos os itens 2.3, 2.7, 2.8, 2.9 e 2.10 e amparado na instrução do TC 3.350/2018 em relação aos itens 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.11.

NÃO CONHEÇO da Representação formulada pelo SR. QUIRINO FERREIRA (TC 10.124/2018), diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade, previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

CONHEÇO da Representação formulada pela empresa SUSTENTARE SANEAMENTO S/A (TC 10.006/2018), pois presentes os requisitos regimentais

de admissibilidade e, quanto ao mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE** com fundamento na manifestação dos órgãos técnicos deste Tribunal.

CONHEÇO da Representação formulada pelo SR. FABIANO ALEXANDRE FAVA BORGES (TC 9.966/2018), pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE** com fundamento na manifestação dos órgãos técnicos deste Tribunal em relação aos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 e amparado na instrução do TC 3.350/2018 quanto ao item 2.5.

CONHEÇO da Representação formulada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS – ABRELPE (TC 9.916/2018), pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE** quanto aos itens 2.2, 2.3 (alíneas ii, iii e iv), 2.4, 2.6 e 2.7, com amparo nas conclusões dos órgãos técnicos e itens 2.3 (alínea i) e 2.5 com fundamento na instrução do TC 3.350/2018; e **PREJUDICADA** em relação ao item 2.1, diante da perda superveniente do objeto.

CONHEÇO da Representação formulada pela empresa PAULITEC CONSTRUÇÃO LTDA., em face do Edital de Concorrência Pública nº 01/AMLURB/2018 (**TC 4.335/2019),** pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE,** com fundamento na manifestação dos órgãos técnicos deste Tribunal.

CONHEÇO da Representação interposta pelo Consórcio Trevo Ambiental-SP em face da decisão publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (DOC), em 09/03/2019 (**TC 4.539/2019),** pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE,** com fundamento na manifestação dos órgãos técnicos deste Tribunal.

CONHEÇO da Representação interposta pelo CONSÓRCIO TREVO AMBIENTAL - SP em face da Concorrência Pública nº 01/AMLURB/2018 **(TC 9.164/2019)**, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE,** com fundamento na manifestação dos órgãos técnicos deste Tribunal, quanto ao item 2.2, e com fundamento na instrução do processo 3.350/2018, quanto ao item 2.1.

E JULGO REGULARES os Contratos 06AMLURB/2019, 07AMLURB/2019, 08AMLURB/2019 e TA 01/2019, 09AMLURB/2019 e TA 01/2019, 10AMLURB/2019 e TA 01/2019, 11/AMLURB/2019 e TA nº 01/2019, considerando que as falhas constatadas, ante sua natureza, poderão ser melhor avaliadas em sede de execução contratual, cujos processos estão em curso nesta Casa.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO

Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 05/08/2023 10:01:44 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo